

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade** 1

- Regulamento (CEE) n.º 260/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 29

- Regulamento (CEE) n.º 261/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 31

- Regulamento (CEE) n.º 262/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento de Lituânia de 25 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão 33

- Regulamento (CEE) n.º 263/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Estónia de 12 500 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão 37

- Regulamento (CEE) n.º 264/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 20 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês 41

- Regulamento (CEE) n.º 265/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 27 500 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês 45

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 266/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3438/92 do Conselho, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia, expedidos em 1993** 49

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 267/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativo à venda de figos secos não transformados da colheita de 1991 às indústrias de destilação, a preços previamente fixados** 51

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 268/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1498/92, a fim de suprimir a derrogação à utilização de taxa de conversão agrícola para os montantes em causa ...	53
* Regulamento (CEE) n.º 269/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa a ajuda definitiva à produção para determinados produtos transformados à base de tomate relativamente à campanha de 1992/1993	54
Regulamento (CEE) n.º 270/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 155/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Turquia	56
Regulamento (CEE) n.º 271/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	57
Regulamento (CEE) n.º 272/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	59
Regulamento (CEE) n.º 273/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	61
Regulamento (CEE) n.º 274/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 216/93, relativo à abertura de um concurso permanente na Itália para o fornecimento gratuito do arroz branqueado de grãos médios à Albânia	62

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/77/CEE :

* Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que fixa determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o novo regime previsto pela Directiva 91/68/CEE do Conselho	63
---	----

93/78/CEE :

* Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que derroga determinadas disposições previstas na Directiva 72/462/CEE em relação à importação de carne destinada às ilhas Canárias, e fixa as regras aplicáveis após a sua importação	64
--	----

93/79/CEE :

* Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que estabelece determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o novo regime relativo à organização de controlos veterinários referidos no artigo 8.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho e que revoga a Decisão 92/501/CEE	66
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 259/93 DO CONSELHO

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação;

Considerando que o artigo 39º da Convenção ACP-CEE de 15 de Dezembro de 1989 contém disposições relativas aos resíduos;

Considerando que a Comunidade aprovou a decisão do Conselho da OCDE de 30 de Março de 1992 sobre o controlo das transferências transfronteiriças de resíduos destinados a valorização;

Considerando, em face do exposto, que a Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos ⁽⁴⁾, deve ser substituída por um regulamento;

Considerando que a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos dentro de cada Estado-membro são da responsabilidade nacional; que, no entanto, os sistemas nacionais de fiscalização e controlo das transferências de

resíduos dentro dos Estados-membros devem respeitar critérios mínimos para garantir um nível elevado de protecção do ambiente e da saúde humana;

Considerando que é importante organizar a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos de um modo que atenda à necessidade de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;

Considerando que a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁵⁾, prevê, no nº 1 do artigo 5º, que uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação a criar pelos Estados-membros através de medidas adequadas, se necessário ou aconselhável em cooperação com outros Estados-membros, deverá permitir à Comunidade no seu conjunto tornar-se auto-suficiente em matéria de eliminação de resíduos e aos Estados-membros tenderem individualmente para esse objectivo, consoante as suas características geográficas e necessidades de instalações especializadas para determinados tipos de resíduos.; que o artigo 7º da referida directiva determina que se estabeleçam, se necessário em cooperação com os Estados-membros interessados, planos de gestão de resíduos e que os mesmos sejam comunicados à Comissão, e estipula que os Estados-membros poderão tomar as medidas necessárias para impedir a circulação de resíduos não conformes com os seus planos de gestão dos mesmos e que deverão comunicar essas medidas à Comissão e aos restantes Estados-membros;

Considerando que é necessário aplicar procedimentos diferentes consoante o tipo de resíduos e o seu destino, quer este seja a eliminação quer a valorização;

Considerando que as transferências de resíduos devem ser previamente notificadas às autoridades competentes, para que estas sejam devidamente informadas do tipo, trajecto e eliminação ou valorização dos resíduos de modo a que essas autoridades possam tomar todas as medidas necessárias à protecção da saúde humana e do ambiente, incluindo a possibilidade de apresentar objecções fundamentadas à transferência;

⁽¹⁾ JO nº C 115 de 6. 5. 1992, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 20 de Janeiro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 269 de 14. 10. 1991, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Alterada pela Directiva 91/156/CEE (JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 32).

Considerando que os Estados-membros devem poder aplicar os princípios da proximidade, da prioridade da valorização e da auto-suficiência a nível comunitário e nacional — nos termos da Directiva 75/442/CEE — por meio de medidas, conformes com o Tratado, de proibição geral ou parcial ou de oposição sistemática às transferências de resíduos para eliminação, excepto no caso de resíduos perigosos produzidos pelo Estado-membro de expedição em quantidades tão pequenas que a construção de novas instalações de eliminação especializadas nesse Estado não tenha viabilidade económica; que o problema específico da eliminação de quantidades tão pequenas requer uma cooperação entre os Estados-membros em questão e o eventual recurso a um procedimento comunitário;

Considerando que devem ser proibidas as exportações para países terceiros de resíduos destinados a eliminação, de modo a proteger o ambiente desses países; que são aplicáveis excepções às exportações para países da AECL que sejam igualmente signatários da Convenção de Basileia;

Considerando que as exportações de resíduos destinados a valorização para países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE devem satisfazer condições que garantam uma gestão ecologicamente correcta dos resíduos;

Considerando que os acordos e convénios em matéria de exportação de resíduos destinados a valorização com países aos quais não é aplicável a decisão da OCDE devem ser revistos periodicamente pela Comissão que formulará, se necessário, uma proposta de reanálise das condições em que essas exportações são efectuadas, incluindo a possibilidade de proibição;

Considerando que as transferências de resíduos destinadas a valorização que constam da lista verde de decisão da OCDE devem, de modo geral, ser excluídas dos procedimentos de controlo estipulados no presente regulamento, na medida em que esses resíduos não deverão em princípio constituir um risco para o ambiente se adequadamente valorizados no país de destino; que, em aplicação da legislação comunitária e da decisão da OCDE, é necessário abrir algumas excepções a esta derrogação; que são igualmente necessárias algumas excepções para facilitar o acompanhamento dessas transferências na Comunidade e para tomar em consideração casos excepcionais; que esses resíduos ficarão abrangidos pela Directiva 75/442/CEE;

Considerando que nas exportações de resíduos destinados a valorização que constam da lista verde da OCDE para países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE, a Comissão deve consultar o país de destino; que, em função da referida consulta, poderá ser adequado que a Comissão apresente propostas ao Conselho;

Considerando que as exportações de resíduos destinados a valorização para países que não sejam signatários da Convenção de Basileia devem ser objecto de acordos específicos entre esses países e a Comunidade; que, em casos excepcionais, os Estados-membros deverão ser autorizados a celebrar, após a data de aplicação do presente regulamento, acordos bilaterais para a importação de resíduos específicos antes de a Comunidade ter celebrado esses acordos, no caso dos resíduos destinados a valorização, para evitar qualquer interrupção do tratamento de resíduos, e no caso dos resíduos destinados a eliminação, sempre que o país de expedição não possua ou não possa adquirir a custos razoáveis a capacidade técnica e as instalações necessárias para eliminar os resíduos de forma ecologicamente correcta;

Considerando que devem ser estabelecidas disposições para a devolução, eliminação ou valorização alternativas e ecologicamente correctas dos resíduos no caso de a transferência não poder ser concluída nos termos do documento de acompanhamento ou do contrato;

Considerando que, em caso de transferência ilícita, a pessoa responsável por esse acto deve aceitar os resíduos de volta e/ou eliminá-los ou valorizá-los de forma alternativa e ecologicamente correcta e que, se tal não fizer, deverão ser, consoante o caso, as próprias autoridades competentes de expedição ou de destino a intervir;

Considerando importante a instituição de um sistema de garantias financeiras ou de um seguro que lhes seja equivalente;

Considerando que os Estados-membros devem prestar à Comissão as informações pertinentes para a aplicação do presente regulamento;

Considerando que é necessário elaborar os documentos previstos no presente regulamento e adaptar os anexos no âmbito de um procedimento comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável às transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

2. Não se encontram abrangidas pelo presente regulamento :

a) As descargas em terra dos resíduos produzidos pelo funcionamento normal dos navios e das plataformas *offshore*, incluindo as águas residuais, desde que esses resíduos se encontrem abrangidos por um instrumento internacional específico ;

b) As transferências de resíduos da aviação civil ;

c) As transferências de resíduos radioactivos tal como definidas no artigo 2º da Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade (1) ;

d) As transferências de resíduos a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 2º da Directiva 75/442/CEE, no caso de serem já abrangidas por outra legislação pertinente ;

e) As transferências de resíduos para a Comunidade de acordo com as exigências do protocolo relativo à protecção do ambiente do Tratado do Antártico.

3. a) Também não se encontram abrangidas pelo disposto no presente regulamento as transferências de resíduos exclusivamente destinados a valorização e incluídos no anexo II, com as excepções previstas nas alíneas b), c), d) e e), no artigo 11º e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 17º ;

b) Esses resíduos ficarão sujeitos ao disposto na Directiva 75/442/CEE. Terão, em particular, de ser :

— destinados apenas a instalações devidamente autorizadas, nos termos dos artigos 10º e 11º da Directiva 75/442/CEE e

— sujeitos ao disposto nos artigos 8º, 12º, 13º e 14º da Directiva 75/442/CEE ;

c) Certos resíduos incluídos no anexo II podem, no entanto, ser controlados como se estivessem incluídos nos anexos III e IV se, entre outros motivos, apresentarem qualquer das características de perigo referidas no anexo III da Directiva 91/689/CEE, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (2).

Esses resíduos, assim como a decisão sobre qual dos dois processos deve ser seguido, serão determinados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE. Os referidos resíduos devem ser enumerados no anexo IIa ;

d) Em casos excepcionais, as transferências dos resíduos constantes da lista do anexo II podem, por razões de ambiente ou saúde pública, ser controladas pelos Estados-membros como se estivessem incluídos nos anexos III ou IV.

Sempre que fizerem uso desta possibilidade, os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão desse facto e, se necessário, informarão devidamente os outros Estados-membros, justificando a sua decisão. A Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, podem confirmar essa medida passando a incluir, se for caso disso, esses resíduos no anexo IIa ;

e) No caso dos resíduos constantes do anexo II serem transferidos em violação do disposto no presente regulamento ou na Directiva 75/442/CEE, os Estados-membros podem aplicar as disposições adequadas dos artigos 25º e 26º do presente regulamento.

Artigo 2º

Pare efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por :

a) *Resíduos*, os resíduos conforme definidos na alínea a) do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE ;

b) *Autoridades competentes* as autoridades competentes designadas quer pelos Estados-membros nos termos do artigo 36º quer por estados terceiros ;

c) *Autoridade competente de expedição*, a autoridade competente, designada pelos Estados-membros nos termos do artigo 36º, da zona a partir da qual se efectua a transferência, ou designada por estados terceiros ;

d) *Autoridade competente de destino*, a autoridade competente, designada pelos Estados-membros nos termos do artigo 36º, da zona onde finda a transferência ou onde se efectua o embarque dos resíduos antes da sua eliminação no mar, sem prejuízo das convenções existentes sobre a eliminação no mar, ou designada por estados terceiros ;

e) *Autoridade competente de trânsito*, a autoridade única designada pelos Estados-membros, nos termos do artigo 36º, para o Estado através do qual a transferência transita ;

f) *Correspondente*, o órgão central designado por cada Estado-membro e pela Comissão, nos termos do artigo 37º ;

g) *Notificador*, qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo e quem incumba a obrigação de notificar, isto é, qualquer das pessoas a seguir referidas que tencione transferir ou mandar transferir resíduos :

i) A pessoa cuja actividade produziu esses resíduos (produtor inicial) ; ou

ii) Quando tal não seja possível, um agente de recolha aprovado para o efeito por um Estado-membro ou um comerciante ou corretor registado ou aprovado que agencie a eliminação ou a valorização dos resíduos ; ou

(1) JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 24.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

- iii) Se tais pessoas forem desconhecidas ou não possuírem uma licença válida para o efeito, a pessoa que se encontre na posse desses resíduos ou que deles possa dispor (detentor); ou
- iv) No caso de importação ou de trânsito de resíduos na Comunidade, a pessoa designada pela legislação ou Estado de expedição ou, caso não tenha sido efectuada essa designação, a pessoa que se encontrar na posse dos resíduos ou que deles possa dispor legalmente (detentor);
- h) *Destinatário*, a pessoa ou a empresa para a qual os resíduos são transferidos, quer para valorização quer para eliminação;
- i) *Eliminação*, a eliminação conforme definida na alínea e) do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE;
- j) *Centro autorizado*, qualquer estabelecimento ou empresa autorizado ou aprovado em conformidade com o artigo 6º da Directiva 75/439/CEE⁽¹⁾, com os artigos 9º, 10º e 11º da Directiva 75/442/CEE, ou com o artigo 6º da Directiva 76/403/CEE⁽²⁾;
- k) *Valorização*, o aproveitamento conforme definido na alínea f) do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE;
- l) *Estado de expedição*, qualquer Estado a partir do qual esteja prevista ou se efectue uma transferência de resíduos;
- m) *Estado de destino*, qualquer Estado para o qual esteja prevista ou se efectue uma transferência de resíduos com vista à eliminação, valorização ou embarque para eliminação no mar, sem prejuízo das convenções existentes sobre a eliminação no mar;
- n) *Estado de trânsito*, qualquer Estado, excluindo o Estado de expedição ou de destino, no qual esteja prevista ou se efectue uma transferência de resíduos;
- o) *Documento de acompanhamento*, o documento de acompanhamento a elaborar em conformidade com o artigo 42º;
- p) *Convenção de Basileia*, a convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação;
- q) *Quarta Convenção de Lomé*, a Convenção de Lomé de 15 de Dezembro de 1989;
- r) *Decisão da OCDE*, a decisão do Conselho da OCDE de 30 de Março de 1992 sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a valorização.

(1) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 23. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

(2) JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 41.

TÍTULO II

TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS ENTRE ESTADOS-MEMBROS

Capítulo A

Resíduos destinados a eliminação

Artigo 3º

- Quando o notificador tiver a intenção de transferir resíduos para eliminação de um Estado-membro para outro e/ou de os fazer transitar por um ou vários outros Estados-membros, e sem prejuízo do nº 2 do artigo 25º e do nº 2 do artigo 26º, enviará uma notificação à autoridade competente de destino e cópias às autoridades competentes de expedição e de trânsito e ao destinatário.
- A notificação deve obrigatoriamente referir todas as eventuais etapas intermédias da transferência do local de expedição até ao destino final.
- A notificação será efectuada mediante um documento de acompanhamento emitido pela autoridade competente de expedição.
- Ao proceder à notificação, o notificador deve preencher o documento de acompanhamento e, se tal for solicitado pelas autoridades competentes, fornecer outras informações e documentação.
- No documento de acompanhamento, o notificador deverá fornecer informações nomeadamente no que se refere :
 - à origem, composição e quantidade dos resíduos a eliminar e, no caso da alínea g), subalínea ii), do artigo 2º, incluir a identidade do produtor, e, tratando-se de resíduos de diversas proveniências, um inventário pormenorizado dos mesmos e a identidade dos produtores iniciais se for conhecida,
 - às disposições previstas quanto a itinerários e seguros contra perdas e danos causados a terceiros,
 - às medidas que devem ser tomadas para garantir a segurança do transporte e, nomeadamente, o cumprimento pelo transportador das condições fixadas pelos Estados-membros interessados para o exercício da actividade de transporte,
 - à identidade do destinatário dos resíduos, à localização do centro de eliminação e ao tipo e prazo de validade da autorização ao abrigo da qual esse centro funciona. O centro deve possuir capacidade técnica adequada para a eliminação dos resíduos em questão em condições que não representem qualquer perigo para a saúde humana ou para o ambiente,
 - às operações de eliminação mencionadas no anexo II A da Directiva 75/442/CEE.
- O notificador deve fazer um contrato com o destinatário para a eliminação dos resíduos.

Esse contrato pode incluir a totalidade ou parte das informações a que se faz referência no nº 5.

O contrato deve prever a obrigação de :

- o notificador introduzir os resíduos, nos termos do artigo 25º e do nº 2 do artigo 26º, se a transferência não tiver sido concluída como previsto ou de ter sido efectuada em violação do presente regulamento,
- o destinatário fornecer ao notificador, o mais rapidamente possível, e o mais tardar 180 dias a contar da recepção dos resíduos, um certificado atestando que os mesmos foram eliminados de uma forma ecologicamente correcta.

Será fornecida uma cópia desse contrato à autoridade competente, a pedido desta última.

Caso os resíduos sejam transferidos entre dois estabelecimentos que se encontrem sob o controlo da mesma entidade legal, este contrato poderá ser substituído por uma declaração dessa entidade, comprometendo-se a eliminar os resíduos.

7. As informações prestadas nos termos dos nºs 4 a 6 serão tratadas confidencialmente, em conformidade com a regulamentação nacional em vigor.

8. Qualquer autoridade competente de expedição pode, nos termos da legislação nacional, decidir transmitir ela própria a notificação, em vez do notificador, à autoridade competente de destino, com cópias para o destinatário e para a autoridade competente de trânsito.

A autoridade competente de expedição pode decidir não proceder à notificação se ela própria tiver objecções imediatas a levantar contra a transferência, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 4º. Essas objecções serão imediatamente comunicadas ao notificador.

Artigo 4º

1. Após recepção da notificação, a autoridade competente de destino enviará, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção ao notificador e uma cópia desse aviso às outras autoridades competentes interessadas e ao destinatário.

2. a) A autoridade competente de destino disporá de 30 dias, a contar do envio do aviso de recepção, para tomar a decisão de autorizar a transferência com ou sem condições ou de a recusar, podendo igualmente solicitar informações complementares.

A autorização só será concedida se não existirem objecções da sua parte ou da parte das outras autoridades competentes. A autorização ficará sujeita a eventuais condições de transporte de acordo com a alínea d).

A autoridade competente de destino tomará a sua decisão num prazo não inferior a 21 dias a contar do envio do aviso de recepção. Poderá, todavia,

tomá-la mais cedo se as demais autoridades competentes interessadas tiverem dado o seu consentimento por escrito.

A autoridade competente de destino enviará a sua decisão ao notificador por escrito, com cópias para as demais autoridades competentes interessadas ;

- b) As autoridades competentes de expedição e de trânsito poderão levantar objecções no prazo de 20 dias a contar do envio do aviso de recepção, podendo igualmente solicitar informações complementares. As objecções serão comunicadas por escrito ao notificador, com cópias para as demais autoridades competentes interessadas ;
- c) As objecções e condições referidas nas alíneas a) e b) basear-se-ão no nº 3 ;
- d) As autoridades competentes de expedição e de trânsito dispõem de um prazo de 20 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para o transporte dos resíduos na área sob a sua jurisdição.

Essas condições devem ser comunicadas por escrito ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas e devem ser registadas no documento de acompanhamento. Essas condições não podem ser mais severas do que as fixadas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área sob a sua jurisdição e devem respeitar os acordos existentes, especialmente as convenções internacionais sobre a matéria.

- 3. a) i) Para aplicar os princípios da proximidade, da prioridade da valorização e da auto-suficiência a nível comunitário e nacional, em conformidade com a Directiva 75/442/CEE, os Estados-membros podem adoptar disposições, de acordo com o Tratado, para proibir de um modo geral ou parcial as transferências de resíduos ou levantar sistematicamente objecções a essas transferências. Essas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão, que desse facto dará conhecimento aos outros Estados-membros ;
- ii) No caso de resíduos perigosos (definidos no nº 4 do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE) produzidos num Estado-membro de expedição em quantidades globais anuais tão pequenas que a construção de novas instalações de eliminação especializadas nesse Estado não tenha viabilidade económica não é aplicável a subalínea i) ;
- iii) O Estado-membro de destino cooperará com o Estado-membro de expedição que considere que a subalínea ii) é aplicável de modo a resolver a questão bilateralmente. No caso de não chegarem a uma solução satisfatória qualquer dos Estados-membros pode submeter o assunto à apreciação da Comissão, que resolverá a questão de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE.

b) As autoridades competentes de expedição e de destino, embora tendo em conta circunstâncias geográficas ou a necessidade de instalações especiais para determinados tipos de resíduos, podem levantar objecções fundamentadas à transferência prevista se esta não estiver de acordo com o disposto na Directiva 75/442/CEE, em especial nos seus artigos 5º e 7º :

i) De modo a implementar o princípio da auto-suficiência a nível comunitário e nacional ;

ii) Quando a instalação tenha de eliminar resíduos de uma fonte mais próxima e a autoridade competente tenha dado prioridade a esses resíduos ;

iii) De modo a assegurar que as transferências respeitem os planos de gestão de resíduos.

c) Além disso, as autoridades competentes de expedição, de destino e de trânsito podem levantar objecções fundamentadas à transferência prevista :

— se esta não respeitar as disposições legislativas e regulamentares nacionais relativas à protecção do ambiente, à ordem pública, à segurança pública ou à protecção da saúde,

— se o notificador ou o destinatário tiverem sido culpados, no passado, de transferências ilegais. Neste caso, a autoridade competente de expedição poderá indeferir todas as transferências que envolvam a pessoa em causa de acordo com a legislação nacional ; ou

— se a transferência colidir com obrigações decorrentes de acordos internacionais nesta matéria celebrados pelo(s) Estado(s)-membro(s) em causa.

4. Se, dentro do prazo estabelecido no nº 2, as autoridades competentes considerarem que os problemas que motivaram as suas objecções foram resolvidos e que serão respeitadas as condições de transporte, comunicá-lo-ão imediatamente por escrito ao notificador, com cópia para o destinatário e para as outras autoridades competentes interessadas.

Se posteriormente se verificar qualquer alteração essencial nas condições da transferência, deve ser feita nova notificação.

5. A autoridade competente de destino deve confirmar a sua autorização apondo o respectivo carimbo no documento de acompanhamento.

Artigo 5º

1. A transferência só pode ser efectuada após recepção, pelo notificador, da autorização da autoridade competente de destino.

2. Depois de receber a autorização, o notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento

de acompanhamento e enviar cópias do mesmo às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência.

3. Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia ou, a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento, com o carimbo de autorização.

4. Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

5. No prazo de três dias úteis a contar de recepção dos resíduos para eliminação, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido, com excepção do certificado referido no nº 6.

6. O mais rapidamente possível e, o mais tardar, 180 dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às outras autoridades competentes interessadas um certificado de eliminação dos resíduos, sob a sua responsabilidade. Esse certificado fará parte do documento de acompanhamento que segue junto com os resíduos, ou ser-lhe-á apenso.

Capítulo B

Resíduos destinados a valorização

Artigo 6º

1. Quando o notificador tiver a intenção de transferir resíduos destinados a valorização enumerados no anexo III de um Estado-membro para outro, ou de os fazer transitar por um ou vários outros Estados-membros, e sem prejuízo do nº 2 do artigo 25º e do nº 2 do artigo 26º, notificará a autoridade competente de destino e enviará cópias dessa notificação às autoridades competentes de expedição e de trânsito e ao destinatário.

2. A notificação deve obrigatoriamente referir todas as eventuais etapas intermédias da transferência, desde o local de expedição até ao destino final.

3. A notificação será efectuada mediante o documento de acompanhamento a emitir pela autoridade competente de expedição.

4. Ao proceder à notificação, o notificador deverá preencher o documento de acompanhamento e, se tal lhe for solicitado pelas autoridades competentes, fornecer documentação e informações complementares.

5. No documento de acompanhamento, o notificador deverá fornecer informações nomeadamente no que se refere :

- à origem, composição e quantidade dos resíduos destinados a valorização, incluindo a identidade do produtor e, tratando-se de resíduos de diversas proveniências, um inventário pormenorizado dos mesmos e a identidade dos produtores iniciais, se for conhecida,
- às disposições previstas quanto a itinerários e seguros contra perdas e danos causados a terceiros,
- às medidas a tomar para garantir a segurança do transporte e, nomeadamente, o cumprimento pelo transportador das condições estipuladas pelos Estados-membros interessados para o exercício da actividade de transporte,
- à identidade do destinatário dos resíduos, à localização do centro de valorização e ao tipo e prazo de validade da autorização ao abrigo da qual esse centro funciona. O centro deve possuir capacidade técnica adequada para a valorização dos resíduos em questão em condições que não apresentem qualquer perigo para a saúde humana ou para o ambiente,
- às operações de valorização mencionadas no anexo IIB da Directiva 75/442/CEE,
- ao método de eliminação previsto para os resíduos resultantes da reciclagem,
- à proporção entre os materiais reciclados e os resíduos resultantes da reciclagem,
- ao valor estimado do material reciclado.

6. O notificador deve fazer um contrato com o destinatário para a valorização dos resíduos.

Esse contrato pode incluir a totalidade ou parte das informações a que se faz referência no nº 5.

O contrato deve prever a obrigação de :

- o notificador reintroduzir os resíduos, em conformidade com o artigo 25º e o nº 2 do artigo 26º, se a transferência não tiver sido concluída como previsto ou tiver sido efectuada em violação do presente regulamento,
- em caso de nova transferência dos resíduos destinados a valorização para outro Estado-membro ou para um país terceiro, o destinatário proceder à notificação do primeiro país de expedição,
- o destinatário fornecer ao notificador, o mais rapidamente possível, e o mais tardar 180 dias a contar da recepção dos resíduos, um certificado atestando que os mesmos foram valorizados de uma forma ecologicamente correcta.

A pedido da autoridade competente, ser-lhe-á fornecida uma cópia deste contrato.

Se os resíduos forem transferidos entre dois estabelecimentos que se encontrem sob o controlo da mesma entidade legal, este contrato pode ser substituído por uma declaração dessa entidade comprometendo-se a proceder à valorização dos resíduos.

7. As informações prestadas em aplicação dos nºs 4 a 6 serão tratadas confidencialmente, nos termos da regulamentação nacional em vigor.

8. A autoridade competente de expedição pode, nos termos da legislação nacional, decidir transmitir ela própria a notificação, em vez do notificador, à autoridade competente de destino, com cópias para o destinatário e para a autoridade competente de trânsito.

Artigo 7º

1. Após recepção da notificação, a autoridade competente de destino enviará, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção ao notificador e uma cópia desse aviso às demais autoridades competentes e ao destinatário.

2. As autoridades competentes de destino, de expedição e de trânsito disporão de 30 dias a contar do envio do aviso de recepção para levantar objecções à transferência. Essas objecções devem-se basear no nº 4. Todas as objecções devem ser apresentadas por escrito ao notificador e às restantes autoridades competentes interessadas num prazo de 30 dias.

As autoridades competentes interessadas poderão decidir autorizar, por escrito, a transferência dentro de um prazo inferior a 30 dias.

As autorizações ou objecções escritas podem ser enviadas pelo correio ou por telefax seguido de correio. Essas autorizações caducarão no prazo de um ano civil, a menos que estejam previstas disposições em contrário.

3. As autoridades competentes de expedição, de destino e de trânsito dispõem de um prazo de 20 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para o transporte dos resíduos na área sob a sua jurisdição.

Essas condições devem ser comunicadas por escrito ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas e devem ser registadas no documento de acompanhamento. Essas condições não podem ser mais severas do que as estipuladas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área sob a sua jurisdição e devem respeitar os acordos existentes, especialmente as convenções internacionais sobre a matéria.

4. a) As autoridades competentes de destino e de expedição podem levantar objecções fundamentadas à transferência prevista :

- de acordo com a Directiva 75/442/CEE, em especial com o seu artigo 7º, ou

- se a transferência não respeitar as disposições legislativas e regulamentares nacionais relativas à protecção do ambiente, à ordem pública, à segurança pública ou à protecção da saúde, ou
- se o notificador ou o destinatário tiverem sido culpados, no passado, de transferências ilegais. Nesse caso, a autoridade competente de expedição poderá indeferir todas as transferências que envolvam a pessoa em causa, nos termos da legislação nacional, ou
- se a transferência colidir com obrigações decorrentes de acordos internacionais celebrados pelos Estados-membros interessados, ou
- se a razão entre os resíduos susceptíveis de valorização e os resíduos não susceptíveis de valorização, o valor estimativo dos materiais a serem finalmente valorizados ou o custo da operação de valorização e da eliminação da fracção não valorizável dos resíduos não justificarem a valorização sob o ponto de vista económico e do ambiente;

b) As autoridades competentes de trânsito podem levantar objecções fundamentadas às transferências previstas com base nos segundo, terceiro e quarto travessões da alínea a).

5. Se, dentro do prazo estabelecido no nº 2, as autoridades competentes considerarem que os problemas que motivaram as suas objecções foram resolvidos e que serão respeitadas as condições de transporte, comunicá-lo-ão imediatamente por escrito ao notificador, com cópia para o destinatário e para as outras autoridades competentes interessadas.

Se, posteriormente, se verificar qualquer alteração essencial nas condições de transferência, deve ser feita nova notificação.

6. Em caso de autorização escrita prévia, a autoridade competente confirmará essa autorização carimbando o documento de acompanhamento.

Artigo 8º

1. A transferência pode ser efectuada depois de decorrido o prazo de 30 dias se não tiver sido apresentada nenhuma objecção. A autorização tácita, contudo, caduca no prazo de um ano civil a contar dessa data.

Sempre que as autoridades competentes decidam dar autorização por escrito, a transferência pode ser efectuada imediatamente após a recepção de todas as autorizações necessárias.

2. O notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias do mesmo às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência.

3. Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia ou, a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento.

4. Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

5. No prazo de três dias úteis a contar da recepção dos resíduos para valorização, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido, com excepção do certificado referido no nº 6.

6. O mais rapidamente possível e, o mais tardar, 180 dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às outras autoridades competentes interessadas um certificado da valorização dos resíduos, sob a sua responsabilidade. Esse certificado fará parte do documento de acompanhamento que segue junto com os resíduos; ou ser-lhe-á apenso.

Artigo 9º

1. As autoridades competentes com jurisdição sobre instalações de valorização específicas podem decidir, não obstante o disposto no artigo 7º, não levantar objecções às transferências de determinados tipos de resíduos para uma instalação de valorização específica. Essas decisões podem-se limitar a um período determinado, podendo, no entanto, ser revogadas em qualquer altura.

2. As autoridades competentes que optarem por esta fórmula comunicarão à Comissão o nome e endereço da instalação de valorização, as tecnologias utilizadas, os tipos de resíduos a que é aplicável a decisão e o período abrangido. Quaisquer revogações deverão igualmente ser notificadas à Comissão.

A Comissão enviará imediatamente essas informações às restantes autoridades competentes interessadas da Comunidade e ao Secretariado da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE).

3. Todas as transferências previstas para as referidas instalações devem ser objecto de notificação às autoridades competentes interessadas nos termos do artigo 6º, devendo a notificação ser recebida antes da data de expedição.

As autoridades competentes dos Estados-membros de expedição e trânsito podem levantar objecções a essas transferências, com base no nº 4 do artigo 7º, ou impor condições em relação ao transporte.

4. Sempre que as autoridades competentes, agindo de acordo com a respectiva legislação interna, sejam obrigadas a rever o contrato referido no nº 6 do artigo 6º, devem informar a Comissão desse facto. Nesses casos, as informações constantes da notificação, bem como os contratos, ou partes deles, a serem revistos, devem chegar ao seu destino sete dias antes da data da expedição, de forma a que se possa proceder devidamente à sua revisão.

5. Os nºs 2 a 6 do artigo 8º são aplicáveis à transferência propriamente dita.

Artigo 10º

As transferências de resíduos destinados a valorização enumerados no anexo IV e de resíduos destinados a valorização que ainda não tenham sido incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV serão sujeitas aos trâmites referidos nos artigos 6º a 8º, devendo, contudo, as autoridades competentes interessadas autorizá-las por escrito antes do início da transferência.

Artigo 11º

1. Para facilitar o acompanhamento das transferências de resíduos destinados a valorização constantes do anexo II, devem ser fornecidas as seguintes informações, assinadas pelo detentor:

- a) Nome e morada do detentor;
- b) Descrição comercial usual dos resíduos;
- c) Quantidade de resíduos;
- d) Nome e morada do destinatário;
- e) Operações relacionadas com valorização, enumeradas no anexo IIB da Directiva 75/442/CEE;
- f) Data prevista da transferência.

2. As informações referidas no nº 1 devem ser tratadas confidencialmente, nos termos da regulamentação nacional em vigor.

Capítulo C

Transferências de resíduos destinados a eliminação e valorização entre Estados-membros, com trânsito através de Estados terceiros

Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º a 10º, no caso de transferências de resíduos entre Estados-membros com trânsito através de um ou mais Estados terceiros:

- a) O notificador enviará uma cópia da notificação à(s) autoridade(s) competente(s) desse(s) Estado(s) terceiro(s);

b) A autoridade competente de destino perguntará à autoridade competente do(s) Estado(s) terceiro(s) se deseja enviar uma autorização escrita para a transferência prevista:

- no prazo de 60 dias, no caso dos estados partes na Convenção de Basileia, a não ser que a autoridade interessada tenha renunciado a esse direito nos termos da referida convenção, ou
- num prazo a acordar entre as autoridades competentes, no caso dos estados que não sejam partes na Convenção de Basileia.

Em ambos os casos, a autoridade competente de destino aguardará, se necessário, a autorização, antes de autorizar ela própria a transferência.

TÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE RESÍDUOS DENTRO DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 13º

1. Os títulos II, VII e VIII não são aplicáveis às transferências dentro de um Estado-membro.

2. Não obstante, os Estados-membros devem criar um sistema apropriado de fiscalização e controlo das transferências de resíduos nos territórios sob a sua jurisdição. Esse sistema deve atender à necessidade de assegurar a compatibilidade com o sistema comunitário criado pelo presente regulamento.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão dos seus sistemas de controlo e fiscalização das transferências de resíduos. A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-membros.

4. Os Estados-membros podem aplicar o sistema previsto nos títulos II, VII e VIII nos territórios sob a sua jurisdição.

TÍTULO IV

EXPORTAÇÃO DE RESÍDUOS

Capítulo A

Resíduos destinados a eliminação

Artigo 14º

1. São proibidas as exportações de resíduos destinados a eliminação, excepto para os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) signatários da Convenção de Basileia.

2. Contudo, sem prejuízo do nº 2 do artigo 25º e do nº 2 do artigo 26º, é igualmente proibida a exportação de resíduos destinados a eliminação para os países da AECL :

- a) Sempre que o país de destino da AECL proíba a importação desses resíduos ou não tenha dado o seu acordo por escrito especificamente para a importação desses resíduos ;
- b) Se a autoridade competente de expedição da Comunidade tiver razões para crer que os resíduos não serão geridos no país de destino AECL em causa segundo métodos ecologicamente correctos.

3. A autoridade competente de expedição exigirá que os resíduos destinados a eliminação cuja exportação para países da AECL tenha sido autorizada sejam geridos segundo métodos ecologicamente correctos durante toda a transferência, bem como no Estado de destino.

Artigo 15º

1. O notificador notificará a autoridade competente de expedição através do documento de acompanhamento nos termos do nº 5 do artigo 3º e remeterá cópias às outras autoridades competentes interessadas e ao destinatário. O documento de acompanhamento será emitido pela autoridade competente de expedição.

Ao receber a notificação, a autoridade competente de expedição enviará por escrito ao notificador, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção da notificação, com cópias para as outras autoridades competentes interessadas.

2. A autoridade competente de expedição dispõe de um prazo de 70 dias a contar do envio do aviso de recepção para tomar a decisão de autorizar a transferência, com ou sem condições, ou de a recusar. Pode também pedir informações complementares.

A autoridade competente de expedição só autorizará a transferência se não houver objecções da sua parte ou da parte das outras autoridades competentes e se tiver recebido do notificador as cópias referidas no nº 4. A autorização será, se aplicável, sujeita às condições de transporte referidas no nº 5.

A autoridade competente de expedição tomará a sua decisão num prazo não inferior a 61 dias a contar do envio do aviso de recepção.

A decisão pode, contudo, ser tomada antes, mediante autorização por escrito das outras autoridades competentes.

A autoridade competente de expedição enviará uma cópia autenticada da decisão às outras autoridades competentes interessadas, à estância aduaneira de saída da Comunidade e ao destinatário.

3. As autoridades competentes de expedição e de trânsito da Comunidade podem levantar objecções com base no nº 3 do artigo 4º no prazo de 60 dias a contar do envio do aviso de recepção. Podem igualmente pedir informações complementares. As eventuais objecções devem ser comunicadas por escrito ao notificador, com cópia para as outras autoridades competentes interessadas.

4. O notificador enviará à autoridade competente de expedição cópias :

- a) Da autorização escrita do país de destino da AECL para a transferência prevista ;
- b) Da confirmação pelo país de destino da AECL da existência de um contrato entre o notificador e o destinatário indicando que os resíduos em questão serão geridos de uma forma ecologicamente correcta ; deve ser fornecida, o pedido, uma cópia de contrato.

Deve igualmente constar do contrato a exigência de que o destinatário forneça

- ao notificador e à autoridade competente interessada, no prazo de três dias úteis a contar da recepção dos resíduos para eliminação, uma cópia do documento de acompanhamento completamente preenchido, com excepção do certificado referido no segundo travessão,
- ao notificador e à autoridade competente interessada, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 180 dias a contar da recepção dos resíduos, um certificado de eliminação dos mesmos, sob a sua responsabilidade. O modelo deste certificado fará parte do documento de acompanhamento que seguirá junto com os resíduos.

O contrato estipulará ainda que, no caso de o destinatário emitir um certificado incorrecto que dê origem à libertação da garantia financeira, este deve suportar as despesas resultantes da obrigação de reenviar os resíduos para a área de jurisdição da autoridade competente de expedição e da eliminação desses resíduos numa forma alternativa e ecologicamente correcta ;

- c) Da autorização escrita para a transferência prevista emitida pelo(s) outro(s) Estado(s) de trânsito, excepto se esse(s) Estado(s) for(em) signatário(s) da Convenção de Basileia e tiver(em) renunciado a essa prerrogativa nos termos daquela convenção.

5. As autoridades competentes de trânsito da Comunidade dispõem de um prazo de 60 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para as transferências de resíduos na área sob a sua jurisdição.

Essas condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia para as outras autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estipuladas para transferências integralmente efectuadas na área sob a jurisdição da autoridade competente em questão.

6. A autoridade competente de expedição confirmará a sua autorização apondo o devido carimbo no documento de acompanhamento.

7. A transferência só pode ser efectuada depois de o notificador ter recebido autorização da autoridade competente de expedição.

8. Após ter recebido a autorização, o notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência. Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia, ou a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento, com o respectivo carimbo de autorização.

Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

O transportador entregará um exemplar do documento de acompanhamento na última estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

9. Logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância aduaneira da saída enviará uma cópia do documento de acompanhamento à autoridade competente que emitiu a autorização.

10. Se, 42 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, a autoridade competente que emitiu a autorização não tiver recebido qualquer informação do destinatário sobre a recepção dos resíduos, informará imediatamente desse facto a autoridade competente de destino.

Fará o mesmo se, 180 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, não tiver recebido do destinatário o certificado de eliminação referido no nº 4.

11. A autoridade competente de expedição pode, nos termos da respectiva legislação nacional, decidir enviar ela própria a notificação, em vez do notificador, com cópia para o destinatário e para a autoridade competente de trânsito.

A autoridade competente de expedição pode decidir não proceder a qualquer notificação se tiver objecções a levantar contra a transferência nos termos do nº 3 do artigo 4º. O notificador deve ser imediatamente informado dessas objecções.

12. As informações referidas nos nºs 1 a 4 devem ser tratadas confidencialmente, nos termos da regulamentação nacional em vigor.

Capítulo B

Resíduos destinados a valorização

Artigo 16º

1. É proibida a exportação de resíduos destinados a valorização, excepto :

a) Para países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE ;

b) Para outros países

— que sejam signatários da Convenção de Basileia e/ou com os quais a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-membros tenham celebrado acordos ou convénios bilaterais, multilaterais ou regionais nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia e do nº 2 ; ou

— com os quais os Estados-membros tenham celebrado individualmente acordos e convénios bilaterais antes da data de aplicação do presente regulamento, na medida em que estes sejam compatíveis com a legislação comunitária e estejam de acordo com o artigo 11º da Convenção de Basileia e o nº 2. Esses acordos e convénios devem ser notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data de aplicação desses acordos ou convénios, conforme a que se verificar primeiro, e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios ao abrigo do primeiro travessão.

2. Os acordos e convénios referidos na alínea b) do nº 1 devem garantir uma gestão ecologicamente correcta dos resíduos de acordo com o artigo 11º da Convenção de Basileia e, em especial :

a) Assegurar que a operação de valorização seja efectuada num centro autorizado que preencha os requisitos de uma gestão ecologicamente correcta ;

b) Definir as condições de tratamento dos componentes não valorizáveis dos resíduos e, se necessário, obrigar o notificador a aceitá-los de volta ;

c) Possibilitar, quando necessário, a verificação imediata do cumprimento dos acordos, em concordância com os países interessados ;

d) Ser sujeitos a uma revisão periódica pela Comissão, a realizar pela primeira vez, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1996, tendo em conta a experiência adquirida e a capacidade de os países interessados procederem a operações de valorização por métodos que ofereçam todas as garantias de uma gestão ecologicamente correcta. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da revisão. Se da revisão efectuada se concluir que as garantias ecológicas são insuficientes, reconsiderar-se-á, sob proposta da Comissão, a continuação das exportações de resíduos nesses termos, bem como a possibilidade de as proibir.

3. Todavia, sem prejuízo do nº 2 do artigo 25º e do nº 2 do artigo 26º, são proibidas as exportações de resíduos destinados a valorização para os países referidos no nº 1:

- a) Sempre que esses países proibam todas as importações desses resíduos ou que não tenham dado autorização por escrito especificamente para a importação desses resíduos;
- b) Sempre que a autoridade competente de expedição tiver razões para crer que nesses países os resíduos não serão geridos de forma ecologicamente correcta.

4. A autoridade competente de expedição deve exigir que todos os resíduos destinados a valorização cuja exportação tenha sido autorizada sejam geridos de forma ecologicamente correcta durante a sua transferência e no Estado de destino.

Artigo 17º

1. No que respeita aos resíduos enumerados no anexo II e antes da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão comunicará a todos os países a que não se aplica a decisão da OCDE a lista dos resíduos incluídos neste anexo e pedirá uma confirmação por escrito de que esses resíduos não estão sujeitos a controlo no país de destino e de que o mesmo aceita que algumas categorias desses resíduos sejam transferidas sem recurso aos processos de controlo aplicáveis aos anexos III e IV ou que indique se esses resíduos devem ser sujeitos a esses processos ou ao processo estipulado no artigo 15º.

Se essa confirmação não for recebida seis meses antes da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão apresentará propostas adequadas ao Conselho.

2. Sempre que sejam exportados resíduos enumerados no anexo II, estes devem-se destinar a operações de valorização numa instalação que opere ou esteja autorizada a operar no país de importação ao abrigo da legislação interna aplicável. Além disso, deve ser criado um sistema de vigilância baseado em licenças de exportação automáticas anteriores nos casos a determinar de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE.

Esse sistema deve prever que, em cada caso, seja rapidamente enviada às autoridades do país em questão uma cópia da licença de exportação.

3. Sempre que os referidos resíduos sejam sujeitos a controlo no país de destino, ou a pedido desse país nos termos do nº 1, ou ainda quando o país de destino tenha notificado, nos termos do artigo 3º da Convenção de Basileia, que considera perigosos determinados tipos de resíduos referidos no anexo II, as exportações desses resíduos

para esse país ficarão sujeitas a controlo. O Estado-membro de exportação ou a Comissão comunicarão todos esses casos ao comité instituído nos termos do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE e a Comissão determinará, em consulta com o país de destino, quais os processos de controlo aplicáveis, ou seja, os aplicáveis aos anexos III e IV ou o processo estipulado no artigo 15º.

4. Sempre que os resíduos enumerados no anexo III sejam exportados da Comunidade, para países e através de países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE, a fim de serem valorizados, são aplicáveis os artigos 6º, 7º, 8º e os nºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 9º, e as disposições relativas às autoridades competentes de expedição e de trânsito aplicam-se apenas às autoridades competentes da Comunidade.

5. Além disso, as autoridades competentes dos países de exportação e de trânsito da Comunidade devem ser informadas da decisão referida no artigo 9º.

6. Sempre que os resíduos destinados a valorização, enumerados no anexo IV, e os resíduos destinados a valorização, ainda não incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV, sejam exportados para países e através de países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE, a fim de serem valorizados, é aplicável por analogia o artigo 10º.

7. Além disso, sempre que os resíduos sejam exportados nos termos dos nºs 4 a 6:

— será entregue pelo transportador um exemplar do documento de acompanhamento na última estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade,

— logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância aduaneira de saída enviará uma cópia do documento de acompanhamento à autoridade competente de exportação,

— se, 42 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, a autoridade competente de exportação não tiver recebido do destinatário um aviso da recepção dos resíduos, informará imediatamente desse facto a autoridade competente de destino,

— o contrato estipulará que, se o destinatário emitir um certificado incorrecto que dê origem à liberação da garantia financeira, este deverá suportar as despesas resultantes da obrigação de reenviar os resíduos para a área de jurisdição da autoridade competente de expedição, de eliminação ou de valorização desses resíduos numa forma alternativa ecologicamente correcta.

8. Sempre que os resíduos destinados a valorização, enumerados nos anexos III e IV, e os resíduos destinados a valorização, ainda não incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV, sejam exportados para e através de países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE:

- aplicar-se-á por analogia o artigo 15º, excepto o seu nº 3,
- só podem ser levantadas objecções fundamentadas nos termos do nº 4 do artigo 7º,

salvo disposições em contrário de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º, e com base no processo de controlo previsto nos nºs 4 e 6 do presente artigo ou no artigo 15º

Capítulo C

Exportação de resíduos para Estados ACP

Artigo 18º

1. São proibidas quaisquer exportações de resíduos para Estados ACP.
2. Esta proibição não obsta a que um Estado-membro, para o qual um Estado ACP tenha exportado resíduos para tratamento, reexporte os resíduos tratados para o Estado ACP de origem.
3. Se os resíduos forem reexportados para Estados ACP, a transferência deve ser acompanhada de um exemplar do documento de acompanhamento com o respectivo carimbo de autorização.

TÍTULO V

IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS PARA A COMUNIDADE

Capítulo A

Importação de resíduos destinados a eliminação

Artigo 19º

1. É proibida a importação de resíduos para eliminação na Comunidade, a não ser que provenham de :
 - a) Países da AECL signatários da Convenção de Basileia ;
 - b) Outros países
 - signatários da Convenção de Basileia,
 - ou
 - com os quais a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-membros tenham celebrado acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia, que garantam que a operação de eliminação seja efectuada num centro autorizado e cumpra os requisitos de uma gestão ecologicamente correcta,

ou

- com os quais os Estados-membros tenham celebrado individualmente acordos ou convénios bilaterais, antes da data de aplicação do presente regulamento, compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia, que incluam as mesmas garantias que as referidas acima e garantam que os resíduos tiveram origem no país de expedição e que a eliminação será exclusivamente levada a cabo no Estado-membro que celebrou o acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios devem ser notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data de aplicação desses acordos ou convénios, conforme a que se verificar primeiro, e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios nos termos do segundo travessão, ou
- com os quais os Estados-membros celebrem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, nos termos do nº 2.

2. O Conselho autoriza os Estados-membros a celebrarem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, em casos excepcionais, para eliminação de resíduos específicos, quando esses resíduos não forem geridos de forma ecologicamente correcta no país de expedição. Esses acordos e convénios devem preencher as condições estipuladas no nº 1, alínea b), terceiro travessão, e ser notificados à Comissão antes da sua celebração.

3. Os países a que se refere a alínea b) do nº 1 devem apresentar um pedido prévio devidamente fundamentado à autoridade competente do Estado-membro de destino, com base no facto de não possuírem e não poderem adquirir a custos razoáveis a capacidade técnica e as instalações necessárias para eliminar os resíduos de forma ecologicamente correcta.

4. A autoridade competente de destino proibirá a introdução de resíduos na área sob a sua jurisdição se tiver razões para crer que esses resíduos não serão aí geridos de forma ecologicamente correcta.

Artigo 20º

1. A autoridade competente de destino será notificada através do documento de acompanhamento, nos termos do nº 5 do artigo 3º, com cópia para o destinatário dos resíduos e para as autoridades competentes de trânsito. O documento de acompanhamento será emitido pela autoridade competente de destino.

Ao receber a notificação, a autoridade competente de destino enviará ao notificador, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção, com cópia para as autoridades competentes de trânsito da Comunidade.

2. A autoridade competente de destino só autorizará a transferência se não houver objecções da sua parte ou da parte das outras autoridades competentes interessadas.

A autorização ficará sujeita às condições de transporte estabelecidas nos termos do nº 5.

3. No prazo de 60 dias a contar do envio da cópia do aviso de recepção, as autoridades competentes de destino e de trânsito da Comunidade poderão levantar objecções com base no nº 3 do artigo 4º

Podem igualmente pedir informações complementares. As objecções serão enviadas por escrito ao notificador, com cópia para as restantes autoridades competentes interessadas da Comunidade.

4. A autoridade competente de destino disporá de 70 dias, a contar do envio do aviso de recepção, para tomar a decisão de autorizar a transferência, com ou sem condições, ou de a recusar, podendo igualmente solicitar informações complementares.

A autoridade competente de destino enviará uma cópia autenticada dessa decisão às autoridades competentes de trânsito da Comunidade, ao destinatário e à estância aduaneira de entrada na Comunidade.

A autoridade competente de destino tomará a sua decisão decorridos, no mínimo, 61 dias a contar do envio de recepção. Pode, no entanto, tomar a sua decisão mais cedo se possuir o consentimento escrito das restantes autoridades competentes.

A autoridade competente de destino confirmará a sua autorização apondo um carimbo adequado no documento de acompanhamento.

5. As autoridades competentes de destino e de trânsito da Comunidade disporão de um prazo de 60 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para a transferência dos resíduos. Essas condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estabelecidas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área sob a jurisdição da autoridade competente em causa.

6. A transferência só pode ser efectuada depois de o notificador ter recebido autorização da autoridade competente de destino.

7. Depois de receber a autorização, o notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência. O transportador entregará um exemplar do documento de acompanhamento à estância aduaneira de entrada na Comunidade.

Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia ou, a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento, com o respectivo carimbo de autorização.

Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

8. No prazo de três dias úteis a contar da recepção dos resíduos para eliminação, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido, com excepção do certificado referido no nº 9.

9. O mais rapidamente possível e o mais tardar 180 dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às restantes autoridades competentes interessadas um certificado de eliminação dos resíduos, sob a sua responsabilidade. Esse certificado fará parte do documento de acompanhamento da transferência, ou ser-lhe-á apenso.

Capítulo B

Importação de resíduos destinados a valorização

Artigo 21º

1. É proibida a importação de resíduos para valorização na Comunidade, excepto se provenientes :

- a) De países a que seja aplicável a decisão da OCDE ;
- b) De outros países

— que sejam signatários da Convenção de Basileia e/ou com os quais a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-membros tenham celebrado acordos ou convénios bilaterais, multilaterais ou regionais, compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia, que garantam que a operação de valorização seja efectuada num centro autorizado e cumpra os requisitos de uma gestão ecologicamente correcta,

ou

— com os quais os Estados-membros tenham celebrado individualmente acordos ou convénios bilaterais, antes da data de aplicação do presente regulamento, compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia e incluam as mesmas garantias que as referidas acima. Esses acordos ou convénios devem ser notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data de aplicação desses acordos ou convénios, conforme a que se verificar primeiro, e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios nos termos do primeiro travessão,

ou

— com os quais os Estados-membros celebrem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, nos termos do nº 2.

2. O Conselho autoriza os Estados-membros a celebrarem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, em casos excepcionais, para valorização de resíduos específicos sempre que um Estado-membro considerar que esses acordos ou convénios são necessários para evitar quaisquer interrupções no tratamento de resíduos antes de a Comunidade os ter celebrado. Esses acordos e convénios também devem ser compatíveis com a legislação comunitária e respeitar o artigo 11º da Convenção de Basileia; devem ser notificados à Comissão antes da sua celebração e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios nos termos do nº 1, alínea b), primeiro travessão.

Artigo 22º

1. Sempre que se proceda à importação de resíduos destinados a valorização a partir e através de países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE, aplicar-se-á, por analogia, o seguinte processo de controlo:

a) Aos resíduos enumerados no anexo III: artigos 6º, 7º e 8º, nºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 9º e nº 5 do artigo 17º;

b) Aos resíduos enumerados no anexo IV e aos resíduos que ainda não tenham sido incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV: artigo 10º

2. Sempre que os resíduos destinados a valorização enumerados nos anexos III e IV e resíduos destinados a valorização ainda não incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV sejam importados de e através de países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE:

— aplicar-se-á por analogia o artigo 20º,

— quaisquer objecções fundamentadas só poderão ser levantadas nos termos do nº 4 do artigo 7º,

salvo disposição em contrário de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 21º, e com base no processo de controlo previsto no artigo 20º ou no nº 1 do presente artigo.

TÍTULO VI

TRÂNSITO PELA COMUNIDADE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DO EXTERIOR DESTINADOS À ELIMINAÇÃO OU VALORIZAÇÃO FORA DELA

Capítulo A

Resíduos destinados a eliminação e valorização (com excepção do trânsito abrangido pelo artigo 24º)

Artigo 23º

1. Sempre que haja resíduos destinados a eliminação e, excepto nos casos abrangidos pelo artigo 24º, a valoriza-

ção, que atravessem um ou mais Estados-membros, notificar-se-á a última autoridade competente de trânsito da Comunidade através do documento de acompanhamento, com cópia para o destinatário, para as outras autoridades competentes interessadas e para as estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade.

2. A última autoridade competente de trânsito da Comunidade enviará imediatamente ao notificador um aviso de recepção da notificação. As outras autoridades competentes comunitárias comunicarão, nos termos do nº 5, as suas reacções à última autoridade competente de trânsito da Comunidade, que responderá por escrito ao notificador no prazo de 60 dias, autorizando a transferência com ou sem reservas, ou impondo, se for caso disso, as condições estipuladas pelas outras autoridades competentes de trânsito, ou ainda recusando a autorização de proceder à transferência. Poderá também solicitar informações complementares. As recusas ou reservas devem ser fundamentadas. A autoridade competente enviará uma cópia autenticada da sua decisão às outras autoridades competentes interessadas e às estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 25º e no nº 2 do artigo 26º, a transferência apenas pode ser admitida na Comunidade se o notificador tiver recebido a autorização escrita da última autoridade competente de trânsito. Essa autoridade confirmará a sua autorização apondo o devido carimbo no documento de acompanhamento.

4. As autoridades competentes de trânsito da Comunidade dispõem de um prazo de 20 dias a contar da notificação para estipularem, se for caso disso, quaisquer condições para o transporte dos resíduos.

Essas condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estabelecidas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área de jurisdição da autoridade competente em causa.

5. O documento de acompanhamento será emitido pela última autoridade competente de trânsito da Comunidade.

6. Após recepção da autorização, o notificador deve preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias às autoridades competentes três dias úteis antes da transferência.

Todas as transferências devem ser acompanhadas de um exemplar do documento de acompanhamento com o respectivo carimbo de autorização.

O transportador deve entregar um exemplar do documento de acompanhamento na estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

Todas as empresas que participam na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

7. Logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância de saída enviará uma cópia do documento de acompanhamento à última autoridade competente de trânsito da Comunidade.

Além disso, o mais tardar 42 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, o notificador declarará a essa autoridade competente ou confirmar-lhe-á, com cópia para as outras autoridades competentes de trânsito, que os resíduos chegaram ao destino previsto.

Capítulo B

Trânsito de resíduos para valorização provenientes e destinados a países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE

Artigo 24º

1. O trânsito por um ou mais Estados-membros de resíduos destinados a valorização, enumerados nos anexos III e IV, provenientes de um país e transferidos para valorização para outro país aos quais se aplique a decisão da OCDE deve ser notificado às autoridades competentes de trânsito do ou dos Estados-membros interessados.

2. A notificação será efectuada através do documento de acompanhamento.

3. Após recepção da notificação, a ou as autoridades competentes de trânsito enviarão, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção ao notificador e ao destinatário.

4. A ou as autoridades competentes de trânsito podem levantar objecções fundamentadas contra a transferência prevista com base no nº 4 do artigo 7º. Qualquer objecção deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 30 dias a contar do envio do aviso de recepção, ao notificador e às autoridades competentes de trânsito dos outros Estados-membros interessados.

5. A autoridade competente de trânsito pode decidir dar a sua autorização por escrito num prazo inferior a 30 dias.

No caso do trânsito de resíduos enumerados no anexo IV e de resíduos ainda não incluídos nos anexos II, III e IV, a autorização terá de ser dada por escrito, antes do início da transferência.

6. A transferência só pode ser efectuada se não houver quaisquer objecções.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 25º

1. Sempre que uma transferência de resíduos autorizada pelas autoridades competentes interessadas não possa ser concluída nos termos do documento de acompanhamento ou do contrato referidos nos artigos 3º e 6º, a autoridade competente de expedição assegurará, no prazo de 90 dias a contar do momento em que tiver sido informada do facto, que o notificador reintroduza esses resíduos na área da sua jurisdição, ou em qualquer outra área no interior do Estado de expedição, a menos que se certifique de que a sua eliminação ou valorização podem ser efectuadas segundo métodos alternativos, ecologicamente correctos.

2. Nos casos referidos no nº 1, deve ser feita nova notificação. Nem os Estados-membros de expedição nem os Estados-membros de trânsito se podem opor à reintrodução desses resíduos, mediante pedido devidamente fundamentado da autoridade competente de destino, acompanhado de uma explicação dos motivos.

3. A obrigação do notificador e a obrigação subsidiária do Estado de expedição de aceitar a reintrodução dos resíduos extinguir-se-ão quando o destinatário emitir o certificado referido nos artigos 5º e 8º

Artigo 26º

1. São consideradas ilícitas todas as transferências de resíduos :

a) Efectuadas sem a notificação de todas as autoridades competentes interessadas, nos termos do presente regulamento ;

ou

b) Efectuadas sem a autorização das autoridades competentes interessadas, nos termos do presente regulamento ;

ou

c) Efectuadas com a autorização das autoridades competentes interessadas obtida por falsificação, declarações falsas ou fraude ;

ou

d) Que não sejam especificadas de forma clara e objectiva no documento de acompanhamento ;

ou

e) Que ocasionem uma eliminação ou valorização em violação das normas comunitárias ou internacionais ;

ou

f) Que sejam contrárias ao disposto nos artigos 14º, 16º, 19º e 21º

2. Se a transferência ilícita for da responsabilidade do notificador, a autoridade competente de expedição assegurará que os resíduos em questão :

a) Sejam aceites de volta pelo notificador ou, se necessário, pela própria autoridade competente, no Estado de expedição ou, se tal for impossível ;

b) Sejam eliminados ou valorizados de outro modo, segundo métodos ecologicamente correctos,

no prazo de 30 dias a contar do momento em que a autoridade competente tiver sido informada da transferência ilícita, ou noutro prazo a decidir pelas autoridades competentes interessadas.

Nesse caso será feita nova notificação. Nem os Estados-membros de expedição nem os Estados-membros de trânsito se podem opor à reintrodução desses resíduos mediante pedido devidamente fundamentado da autoridade competente de destino, acompanhado de uma explicação dos motivos.

3. Se a transferência ilícita for da responsabilidade do destinatário, a autoridade competente de destino assegurará que os resíduos em questão sejam eliminados pelo destinatário de um modo ecologicamente correcto ou, se tal for impossível, pela própria autoridade competente, no prazo de 30 dias a contar do momento em que tiver sido informada da transferência ilícita, ou em qualquer outro prazo a decidir pelas autoridades competentes interessadas. Para esse efeito, as autoridades cooperarão, segundo as necessidades, para eliminar ou valorizar os resíduos segundo métodos ecologicamente correctos.

4. Se a responsabilidade pela transferência ilícita não puder ser atribuída nem ao notificador nem ao destinatário, as autoridades competentes cooperarão para assegurar que os resíduos em questão sejam eliminados ou valorizados segundo métodos ecologicamente correctos. As directrizes para esta cooperação serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE.

5. Os Estados-membros tomarão as medidas judiciais adequadas para proibir e punir as transferências ilícitas.

Artigo 27º

1. Todas as transferências de resíduos abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas à constituição de uma garantia financeira ou de uma garantia equivalente que cubra as despesas da transferência, inclusivamente nos casos referidos nos artigos 25º e 26º, e da sua eliminação ou valorização.

2. Essas garantias serão devolvidas quando tiver sido apresentada prova mediante :

— o certificado de eliminação ou valorização que ateste que os resíduos chegaram ao seu destino para serem eliminados ou valorizados segundo métodos ecologicamente correctos,

— o exemplar de controlo T 5, elaborado de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão⁽¹⁾, que ateste, em caso de trânsito através da Comunidade, que os resíduos abandonaram o território comunitário.

3. Todos os Estados-membros devem informar a Comissão das disposições incluídas na respectiva legislação nacional ao abrigo deste artigo. A Comissão enviará essa informação a todos os Estados-membros.

Artigo 28º

1. Sem prejuízo das obrigações que lhe são impostas pelos artigos aplicáveis — 3º, 6º, 9º, 15º, 17º, 20º, 22º, 23º e 24º — o notificador pode recorrer a um processo de notificação geral sempre que sejam transferidos periodicamente, para o mesmo destinatário e seguindo o mesmo trajecto, resíduos destinados a eliminação ou valorização que apresentem as mesmas características físicas e químicas. Se esse trajecto não puder ser retomado por motivos imprevistos, o notificador deve informar as autoridades competentes interessadas o mais rapidamente possível, ou ainda antes do início da transferência, se já se tiver conhecimento da necessidade de alterar o trajecto.

Este processo não será utilizado se a alteração do trajecto já for conhecida antes do início da transferência e envolver outras autoridades competentes para além das previstas na notificação geral.

2. No âmbito de um processo de notificação geral, uma única notificação pode cobrir várias transferências de resíduos durante o período máximo de um ano. O período indicado pode ser reduzido por acordo entre as autoridades competentes interessadas.

3. As autoridades competentes interessadas podem condicionar o seu acordo quanto à utilização deste processo de notificação geral ao fornecimento ulterior de informações complementares. Se a composição dos resíduos não corresponder à que foi notificada ou se as condições impostas à sua transferência não forem respeitadas, as autoridades competentes interessadas retirarão o acordo para o uso deste processo, mediante comunicação oficial ao notificador. Será enviada uma cópia dessa comunicação às outras autoridades competentes interessadas.

4. A notificação geral será efectuada através do documento de acompanhamento.

Artigo 29º

Os resíduos objecto de notificações diferentes não devem ser misturados no decurso da transferência.

Artigo 30º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as transferências de resíduos sejam efectuadas nos termos do presente regulamento. Essas medidas podem incluir inspecções dos estabelecimentos e empresas, nos termos do artigo 13º da Directiva 75/442/CEE, e controlos locais das transferências.

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

2. Os controlos podem-se efectuar nomeadamente :
- no local de origem, onde serão realizados em colaboração com o produto, o detentor ou o notificador,
 - no local de destino, onde serão realizados em colaboração com o destinatário final,
 - nas fronteiras externas da Comunidade,
 - durante a transferência dentro da Comunidade.
3. Os controlos podem incluir a inspecção de documentos, a confirmação da identidade e, se necessário, o controlo físico dos resíduos.

Artigo 31º

1. A impressão e o preenchimento do documento de acompanhamento e o fornecimento da documentação ou informações complementares referidas nos artigos 4º e 6º devem ser feitas numa língua aceite pela autoridade competente :
- de expedição referida nos artigos 3º, 7º, 15 e 17º, no caso de transferência de resíduos no interior da Comunidade e de exportação de resíduos,
 - de destino referida nos artigos 20º e 22º, no caso de importação de resíduos,
 - de trânsito referida nos artigos 23º e 24º.

A pedido das outras autoridades competentes interessadas o notificador fornecerá uma tradução numa língua por elas aceite.

2. Os restantes pormenores podem ser definidos de acordo com o procedimento estipulado no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE.

TÍTULO VIII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 32º

Será dado cumprimento às disposições das convenções internacionais de transporte enunciadas no anexo I, em que os Estados-membros sejam parte, na medida em que abranjam os resíduos a que se refere o presente regulamento.

Artigo 33º

1. As despesas administrativas de execução do processo de notificação e de fiscalização e os custos habituais das análises e inspecções adequadas podem ser custeadas pelo notificador.
2. As despesas relativas à reintrodução de resíduos, incluindo a respectiva transferência, eliminação ou valorização, de uma forma alternativa e ecologicamente correcta nos termos do nº 1 do artigo 25º e do nº 2 do artigo 26º, serão custeadas pelo notificador ou, se tal não for possível, pelos Estados-membros envolvidos.

3. As despesas relativas à eliminação ou à valorização, de uma forma alternativa e ecologicamente correcta nos termos do nº 3 do artigo 26º, serão custeadas pelo destinatário.

4. As despesas relativas à eliminação ou à valorização, incluindo a possível transferência, nos termos do nº 4 do artigo 26º, serão custeadas pelo notificador e/ou pelo destinatário, consoante a decisão das autoridades competentes envolvidas.

Artigo 34º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26º e das disposições comunitárias e nacionais sobre responsabilidade civil, e independentemente do local de eliminação ou valorização dos resíduos, o produtor dos resíduos tomará todas as medidas necessárias para proceder ou mandar proceder à sua eliminação ou valorização de modo a proteger a qualidade do ambiente de acordo com a Directiva 75/442/CEE e com a Directiva 91/689/CEE.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no nº 1.

Artigo 35º

Os documentos dirigidos às autoridades competentes ou por estas enviados devem ser conservados na Comunidade durante pelo menos três anos, pelas autoridades competentes, pelo notificador e pelo destinatário.

Artigo 36º

Os Estados-membros designarão a ou as autoridades competentes para efeitos da aplicação do presente regulamento. Cada Estado-membro designará uma única autoridade competente de trânsito.

Artigo 37º

1. Os Estados-membros e a Comissão designarão cada qual pelo menos um correspondente encarregado de informar e orientar as pessoas ou empresas que a ele se dirigirem. O correspondente da Comissão remeterá para os correspondentes dos Estados-membros quaisquer questões que lhe sejam dirigidas e que lhes digam respeito e vice-versa.

2. A Comissão reunirá periodicamente os correspondentes, a pedido dos Estados-membros ou sempre que necessário, para com eles examinar as questões levantadas pela aplicação do presente regulamento.

Artigo 38º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento a(s) denominação(ões), endereço(s) e números de telefone, telex/telefax das autoridades competentes e dos correspondentes, bem como o carimbo das autoridades competentes.

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão quaisquer alterações a essas informações.

2. A Comissão transmitirá sem tardar essas informações aos outros Estados-membros e ao Secretariado da Convenção de Basileia.

A Comissão transmitirá ainda aos Estados-membros os planos de gestão de resíduos a que se refere o artigo 7º da Directiva 75/442/CEE.

Artigo 39º

1. Os Estados-membros podem designar as estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade para as transferências de resíduos que entrem ou saiam do seu território e informarão a Comissão desse facto.

A Comissão publicará a lista dessas estâncias aduaneiras no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, se necessário, actualizará essa lista.

2. Se os Estados-membros decidirem designar as estâncias aduaneiras referidas no nº 1, nenhuma transferência de resíduos poderá entrar ou sair da Comunidade por quaisquer outros pontos das fronteiras dos Estados-membros.

Artigo 40º

Quando necessário e apropriado, os Estados-membros, em articulação com a Comissão, cooperarão com outras partes na Convenção de Basileia e com as organizações interestatais, directamente ou através do Secretariado da referida convenção, nomeadamente através do intercâmbio de informações, da promoção de tecnologias ecologicamente correctas e da elaboração de códigos de boa prática adequados.

Artigo 41º

1. Antes do final de cada ano civil, os Estados-membros elaborarão um relatório nos termos do nº 3 do artigo 13º da Convenção de Basileia e enviá-lo-ão ao Secretariado da referida convenção, enviando igualmente uma cópia à Comissão.

2. Com base nesses relatórios, a Comissão elaborará trienalmente um relatório sobre a aplicação do presente regulamento pela Comunidade e pelos seus Estados-membros. Para o efeito, poderá pedir quaisquer informações complementares nos termos do artigo 6º da Directiva 91/692/CEE (¹).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

Artigo 42º

1. A Comissão elaborará, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento e, se necessário, adaptá-lo-á entretanto, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, o documento de acompanhamento uniforme, incluindo o modelo do certificado de eliminação e valorização — quer fazendo parte integrante do documento de acompanhamento quer provisoriamente apenso ao documento de acompanhamento em vigor nos termos da Directiva 84/631/CEE — tendo especialmente em conta:

— os artigos aplicáveis do presente regulamento,

— as convenções e acordos internacionais aplicáveis.

2. O formulário em vigor para o documento de acompanhamento continuará a ser utilizado por analogia até ser elaborado o novo documento de acompanhamento. O formulário para o certificado de eliminação e valorização a juntar ao documento de acompanhamento existente será elaborado logo que possível.

3. Sem prejuízo do procedimento estabelecido no nº 3, alíneas c) e d), do artigo 1º, no que respeita ao anexo IIA, a Comissão adaptará os anexos II, III e IV de acordo com o procedimento estipulado no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, apenas com o objectivo de neles introduzir alterações já decididas nos termos do mecanismo de revisão da OCDE.

4. O processo referido no nº 1 aplicar-se-á igualmente para definir a noção de gestão ecologicamente correcta, tendo em conta as convenções e os acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 43º

A Directiva 84/631/CEE é revogada com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento. Quaisquer transferências efectuadas nos termos dos artigos 4º e 5º da referida directiva deverão estar concluídas o mais tardar seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 44º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável 15 meses após a data da sua publicação.

(¹) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

ANEXO I

LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES
REFERIDAS NO ARTIGO 32º (¹)

1. ADR

Acordo europeu relativo ao transporte rodoviário internacional de mercadorias perigosas (1957)

2. COTIF

Convenção relativa aos transportes ferroviários internacionais por caminho-de-ferro (1985), incluindo, no anexo I

RID:

Regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro (1985)

3. Convenção SOLAS:

Convenção internacional de 1974 para a protecção da vida humana no mar

4. Código IMDG (²):

Código marítimo internacional para o transporte de mercadorias perigosas

5. Convenção de Chicago:

Convenção sobre a aviação civil internacional (1944), cujo anexo 18 trata do transporte de mercadorias perigosas por via aérea (IT: instruções técnicas para a segurança do transporte aéreo de mercadorias perigosas)

6. Convenção MARPOL:

Convenção internacional para a prevenção da poluição provocada pelos navios (1973/1978)

7. ADNR:

Regulamento para o transporte de matérias perigosas no Reno (1970)

(¹) Esta lista inclui as convenções em vigor no momento da adopção do presente regulamento.

(²) A partir de 1 de Janeiro de 1985, o código IMDG foi integrado na Convenção SOLAS.

ANEXO II

LISTA VERDE DE RESÍDUOS (*)

A. RESÍDUOS DE METAIS E SUAS LIGAS SOB FORMA METÁLICA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO (**)

Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas :

- 7112 10 — Ouro
- 7112 20 — Platina (o termo « platina » engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
- 7112 90 — Outros metais preciosos, por exemplo a prata

NB : (1) O mercúrio é explicitamente excluído enquanto componente destes metais.

(2) Os resíduos resultantes de montagens eléctricas consistirão unicamente de metais ou ligas.

(3) Resíduos electrónicos (que deverão obedecer a certas especificações a definir no mecanismo de revisão).

Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço ; resíduos de ferro ou aço em lingotes :

- 7204 10 — Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
- 7204 21 — Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis
- 7204 29 — Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço
- 7204 30 — Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço estanhados
- 7204 41 — Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos
- 7204 49 — Outros desperdícios, resíduos e sucata ferrosos
- 7204 50 — Resíduos em lingotes
- ex 7302 10 — Carris de ferro e de aço usados

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas :

- 7404 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
- 7503 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
- 7602 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
- ex 7802 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
- 7902 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
- 8002 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
- ex 8101 91 — Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
- ex 8102 91 — Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
- ex 8103 10 — Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
- 8104 20 — Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio
- ex 8105 10 — Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
- ex 8106 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
- ex 8107 10 — Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
- ex 8108 10 — Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
- ex 8109 10 — Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
- ex 8110 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
- ex 8111 00 — Desperdícios, resíduos e sucata de manganés
- ex 8112 11 — Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
- ex 8112 20 — Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
- ex 8112 30 — Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
- ex 8112 40 — Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio

(*) A indicação « ex » identifica os artigos específicos que fazem parte de uma rubrica do Sistema Aduaneiro Harmonizado.

(**) Os resíduos sob forma « não susceptível de dispersão » não englobam os desperdícios sob a forma de pó, lama e poeira, nem os artigos sólidos que contenham desperdícios perigosos sob forma líquida.

- ex 8112 91 Desperdícios, resíduos e sucata de :
 - Hafnio
 - Índio
 - Nióbio
 - Rénio
 - Gálio
 - Tálho
- ex 2805 30 Desperdícios, resíduos e sucata de tório e de terras raras
- ex 2804 90 Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
- ex 2804 50 Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio

B. OUTROS RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS, RESULTANTES DA FUNDIÇÃO, DA FUSÃO E DO ACABAMENTO DE METAIS

- 2620 11 Mates de galvanização
 - Cinzas e escórias de zinco :
 - Mates de superfície da galvanização (> 90 % Zn)
 - Mates de fundo da galvanização (> 92 % Zn)
 - Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)
 - Escórias da galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn)
 - Resíduos provenientes da escumação de zinco
 - Resíduos provenientes da escumação do alumínio
- ex 2620 90 Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior

C. RESÍDUOS PROVENIENTES DE EXPLORAÇÕES MINEIRAS QUE NÃO SE ENCONTREM NA FORMA DISPERSIVA

- ex 2504 90 Resíduos de grafite natural
- ex 2514 00 Resíduos de ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio
- 2525 30 Resíduos de mica
- ex 2529 21 Feldspato ; leucite ; nefelina e nefelina-sienite ; espatoflúor contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio
- ex 2804 61 Resíduos de silício sob forma sólida, excepto os utilizados nas operações de fundição
- ex 2804 69

D. RESÍDUOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS SOB FORMA SÓLIDA

Incluindo, mas não exclusivamente os seguintes :

- 3915 Resíduos, desperdícios e aparas de materiais plásticos
- 3915 10 — Resíduos de polímeros de etileno
- 3915 20 — Resíduos de polímeros de estireno
- 3915 30 — Resíduos de polímeros de cloreto de vinilo
- 3915 90 — polimerizados ou copolimerizados
 - polipropileno
 - resíduos e desperdícios de tereftalato de polietileno
 - copolímeros de acrilonitrilo
 - copolímeros de butadieno
 - copolímeros de estireno
 - poliamidas
 - tereftalatos de polibutileno
 - policarbonatos
 - sulfuretos de polifenileno
 - polímeros acrílicos
 - parafinas (C10 - C13)
 - poliuteranos (não contendo hidrocarbonetos cloro-fluoretados)

- policiloxalanos (silicones)
- polimetacrilato de metilo
- álcool polivinílico
- butiral de polivinilo
- acetato polivinílico
- politetrafluoroetileno (teflon, PTFE)
- 3915 90 Resinas ou produtos de condensação de :
 - resinas ureicas de formaldeído
 - resinas fenólicas de formaldeído
 - resinas melamínicas de formaldeído
 - resinas epóxicas
 - resinas alquídicas
 - poliamidas

E. RESÍDUOS DE PAPEL, CARTÃO E PRODUTOS PAPELEIROS

- 4707 00 Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão :
- 4707 10 — de papéis ou cartões Kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados
- 4707 20 — de outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
- 4707 30 — de papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes)
- 4707 90 — outros, incluindo, mas não exclusivamente os seguintes :
 1. Cartões contracolados
 2. Resíduos, desperdícios e aparas não seleccionados

F. RESÍDUOS DE VIDRO SOB FORMA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO

- ex 7001 00 Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, com excepção do vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
 - Resíduos de fibra de vidro

G. RESÍDUOS CERÂMICOS SOB FORMA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO

- ex 6900 00 Resíduos de produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados, incluindo os recipientes cerâmicos
- ex 8113 00 Resíduos, desperdícios e sucata de ceramais (*cermets*)
 - Fibras à base de cerâmica, não especificadas noutras posições

H. RESÍDUOS DE MATERIAIS TÊXTEIS

- 5003 Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)
 - 5003 10 — não cardados nem penteados
 - 5003 90 — outros
- 5103 Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos
 - 5103 10 — resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos
 - 5103 20 — outros resíduos de lã ou de pêlos finos
 - 5103 30 — resíduos de pêlos grosseiros
- 5202 Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)
 - 5202 10 — resíduos de fios
 - 5202 91 — fiapos
 - 5202 99 — outros
- 5301 30 Estopas e resíduos de linho
- ex 5302 90 Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.)
- ex 5303 90 Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
- ex 5304 90 Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*
- ex 5305 19 Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
- ex 5305 29 Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou *Musa textilis* Nee)

- ex 5305 99 Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
- 5505 Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos)
- 5505 10 — de fibras sintéticas
- 5505 20 — de fibras artificiais
- 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
- 6310 Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados
- 6310 10 — escolhidos
- 6310 90 — outros
- I. RESÍDUOS DE BORRACHA**
- 4004 00 Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
- 4012 20 Pneumáticos usados
- ex 4017 00 Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo, ebonite)
- J. RESÍDUOS DE CORTIÇA E MADEIRA NÃO TRATADOS**
- 4401 30 Serradura, desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomeradas em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes
- 4501 90 Resíduos de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
- K. RESÍDUOS PROVENIENTES DA INDÚSTRIA ALIMENTAR E AGRO-ALIMENTAR**
- 2301 00 Farinhas, pó e *pellets* de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana mas utilizados para a alimentação de animais ou para outros fins; torresmos
- 2302 00 Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas
- 2303 00 Resíduos do fabrico do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros resíduos da indústria do açúcar, borras e resíduos da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*
- 2304 00 Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de soja, utilizados na alimentação de animais
- 2305 00 Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets* da extracção do óleo de amendoim, utilizados na alimentação de animais
- 2306 00 Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo trituados ou em *pellets*, da extracção de óleos vegetais, utilizados na alimentação de animais
- ex 2307 00 Borras de vinho
- ex 2308 00 Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
- 1522 00 *Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
- 1802 00 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
- L. RESÍDUOS PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES DE CURTIMENTA E DE PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PELES**
- 0502 00 Resíduos de cerdas de porco ou javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
- 0503 00 Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
- 0505 90 Resíduos de peles e outras partes de aves com as suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (mesmo aparadas), de penugem em bruto ou simplesmente limpos, desinfectados ou preparados tendo em vista a sua conservação
- 0506 90 Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada) acidulados ou degelatinados
- 4110 00 Aparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro

M. OUTROS RESÍDUOS

- 8908 00 Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição, devidamente esvaziados de qualquer carga que possa ter sido considerada como substância ou resíduo perigoso
Salvados (veículos) esvaziados de quaisquer líquidos
- 0501 00 Resíduos de cabelos
- ex 0511 91 Resíduos de peixes
Ânodos usados de coque de petróleo e/ou betume de petróleo
Gesso proveniente da dessulfuração de fumos
Resíduos de rebocos ou de placas de gesso provenientes da demolição de edifícios
- ex 2621 Cinzas volantes, cinzas de fundo e escórias de centrais eléctricas a carvão (*)
Resíduos de palha
Detritos de betão
Catalisadores usados, tais como :
— catalisadores de *cracking* de leite fluidizado
— catalisadores contendo metais preciosos
— catalisadores à base de metais de transição
Micélio de fungos desactivados proveniente da produção de penicilina, utilizado para a alimentação de animais
- 2618 00 Escórias de altos fornos granuladas provenientes de fabricação do ferro ou do aço
- ex 2619 00 Escórias provenientes da fabricação do ferro ou do aço (**)
- 3103 20 Escórias de desfosforação provenientes da fabricação do ferro ou do aço e utilizadas, entre outros, como adubos fosfatados
- ex 2621 00 Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja, DIN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas
- ex 2621 00 Lamas vermelhas neutralizadas provenientes da produção de alumina
- ex 2621 00 Carvão activado usado
Enxofre sob forma sólida
- ex 2836 50 Carbonato de cálcio proveniente da produção de cianamida de cálcio (com um pH inferior a 9)
Cloretos de sódio, de cálcio e de potássio
Resíduos de suportes fotográficos e de películas fotográficas que não contenham prata
Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas
- ex 2818 10 *Carborundum* (carboreto de silício)

(*) Esta rubrica deverá corresponder a certas especificações que serão precisadas pelo mecanismo de revisão.

(**) Esta rubrica abrange a utilização destas escórias como fonte de dióxido de titânio e de vanádio.

ANEXO III

LISTA LARANJA DE RESÍDUOS (*)

- ex 2619 00 Escórias e outros resíduos da fabricação do ferro e do aço (**)
- 2620 19 Cinzas e resíduos de zinco
- 2620 20 Cinzas e resíduos de chumbo
- 2620 30 Cinzas e resíduos de cobre
- 2620 40 Cinzas e resíduos de alumínio
- 2620 50 Cinzas e resíduos de vanádio
- 2620 90 Cinzas e resíduos contendo metais ou compostos metálicos, não especificados noutras rubricas
Resíduos da produção de alumina, não especificados noutras rubricas
- 2621 00 Outras escórias e cinzas, não especificadas noutras rubricas
Resíduos provenientes da combustão de resíduos domésticos
- 2713 90 Resíduos da produção/tratamento do coque e do betume de petróleo, excluindo os ânodos usados
Acumuladores eléctricos de chumbo e de ácido, inteiros ou reduzidos a fragmentos
Resíduos de óleos impróprios para a utilização inicialmente prevista
Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
Resíduos provenientes da produção, preparação e da utilização de resinas, latex, plastificantes, colas e adesivos
Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados noutras rubricas
Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
Resíduos provenientes do tratamento superficial dos metais e plásticos mediante produtos cianetados
Resíduos de cimento de asfalto
Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas
Baterias e acumuladores usados, inteiros ou reduzidos a fragmentos, com exclusão dos acumuladores de chumbo e de ácido, bem como os resíduos provenientes da fabricação de baterias e acumuladores, não especificados noutras rubricas
- ex 3915 90 Nitrocelulose
- ex 7001 00 Vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
- ex 4110 00 Serragem, cinzas, lamas e farinha de couro
- ex 2529 21 Lamas de fluoreto de cálcio
Outros compostos inorgânicos de flúor, sob forma de líquidos ou de lamas
Escórias de zinco, contendo até 18 % em peso de zinco
Lamas de galvanização
Banhos provenientes da decapagem de metais
Areias utilizadas nas operações de fundição
Compostos de tálio
Naftaleno policlorado
Éteres
Resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
Soluções de peróxido de hidrogénio
Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição

(*) O indicativo « ex » identifica um artigo específico que faz parte de uma rubrica do Sistema Aduaneiro Harmonizado.

(**) Esta enumeração inclui as cinzas, resíduos, escórias, poeiras, borras e lamas e *coke*, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra rubrica.

- ex 2804 80 Resíduos e desperdícios de arsénio
- ex 2805 40 Resíduos e desperdícios de mercúrio
- Cinzas, lamas, poeiras e outros resíduos de metais preciosos, tais como :
- cinzas de incineração de circuitos impressos
 - cinzas de filmes
- Catalisadores usados não incluídos na lista verde
- Resíduos da lexivação do tratamento do zinco, poeiras e lamas, tais como a jarosite, hematite, goetite, etc.
- Resíduos de hidratos de alumínio
- Resíduos de alumina
- Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias :
- cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
 - cianetos orgânicos
- Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma legislação diferente
- Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização dos produtos de preservação da madeira
- Lamas de gasolina com chumbo
- Resíduos das operações de areação
- Hidrocarbonetos clorofluorados
- Halons
- Resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve : pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
- Fluidos térmicos (transferências de calor)
- Fluidos hidráulicos
- Líquidos de travões
- Fluidos antigel
- Resinas permutadoras de iões

Resíduos da lista laranja que deverão ser prioritariamente reanalisados pelo mecanismo de revisão da OCDE

- Compostos orgânicos de fósforo
- Solventes não halogenados
- Solventes halogenados
- Resíduos de destilação não-aquosos, halogenados ou não-halogenados provenientes de operações de recuperação de solventes
- Esterco de porco : excrementos
- Lamas de esgotos
- Resíduos domésticos
- Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
- Resíduos provenientes da produção e preparação de produtos farmacêuticos
- Soluções ácidas
- Soluções básicas
- Agentes tensoactivos (tensão surfatantes)
- Compostos inorgânicos de halogénio, não especificados noutras rubricas
- Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos, não especificados noutras rubricas
- Gesso proveniente de tratamentos químicos industriais

*ANEXO IV***LISTA VERMELHA DE RESÍDUOS**

Resíduos, substâncias e artigos contendo, consistindo em ou contaminados por policlorobifenilos (PCB) e/ou policloroterfenilos (PCT) e/ou polibromobifenilos (PBB), incluindo todo e qualquer composto polibromado análogo com uma concentração igual ou superior a 50 mg/kg.

Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias:

- todo e qualquer produto da família dos policlorodibenzofuranos,
- todo e qualquer produto da família dos policlorodibenzoparadioxinas.

Amianto (poeiras e fibras)

Fibras de cerâmica com propriedades semelhantes às do amianto

Lamas de compostos antidetonantes com chumbo

Resíduos da lista vermelha que deverão ser prioritariamente reanalisados pelo mecanismo de revisão da OCDE

Resíduos de alcatrão (com excepção dos cimentos de asfalto) da refinação, destilação ou de todas as operações de pirólise

Peróxidos, com exclusão do peróxido de hidrogénio

REGULAMENTO (CEE) Nº 260/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio

e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão ⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 4 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	132,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	132,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	173,93 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	138,06
1001 90 99	138,06 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	158,04 ⁽⁵⁾
1003 00 10	124,37
1003 00 20	124,37
1003 00 80	124,37 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	113,56
1005 10 90	132,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	132,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	135,01 ⁽⁶⁾
1008 10 00	45,08 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	77,53 ⁽⁶⁾
1008 30 00	35,10 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	35,10
1101 00 00	206,00 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	233,12 ⁽⁸⁾
1103 11 30	281,92 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	281,92 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	221,33 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EURI emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 261/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 4 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	1,38	1,38	1,31
0712 90 19	0	1,38	1,38	1,31
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,38	1,38	1,31
1005 90 00	0	1,38	1,38	1,31
1007 00 90	0	0	0	6,89
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 262/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 25 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o centeio panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de centeio panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a experiência demonstrou que a entrega fraccionada do lote implica encargos suplementares para os beneficiários e perturbações das outras entregas; que, por conseguinte, é conveniente prever, sem prejuízo da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, uma sanção específica de dois ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de centeio panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 25 000 toneladas de centeio panificável a granel, a fornecer ao porto marítimo lituano de desembarque de Klaipeda, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).
2. As regiões nas quais as 25 000 toneladas de centeio panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 25 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.
2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.
3. Ficarà igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento ou em artigos correspondentes nos demais sectores.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas seja imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 25 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

3. Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades lituanas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de

concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades lituanas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 9º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	25 000

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 25 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 262/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III**FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo lituano, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO IV**Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto lituano de Klaipeda.

Um lote de 25 000 toneladas, à escolha do adjudicatário entre :

— ou uma entrega de 25 000 toneladas : chegada entre 1 e 3 de Abril de 1993,

— ou, no máximo, duas entregas :

— 12 500 toneladas : chegada entre 1 e 3 de Abril de 1993,

— 12 500 toneladas : chegada entre 8 e 10 de Abril de 1993.

A entrega de um lote no estádio indicado não pode ser fraccionada. Em caso de incumprimento desta obrigação, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa aplicará uma sanção de dois ecus por tonelada.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Klaipeda o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 263/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Estónia de 12 500 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectue por meio de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para a cevada aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de cevada na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a experiência demonstrou que a entrega fraccionada do lote implica encargos suplementares para os beneficiários e perturbações das outras entregas; que, por conseguinte, é conveniente prever, sem prejuízo da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, uma sanção específica de dois ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Estónia de cevada em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 12 500 toneladas de cevada a granel, a fornecer ao porto marítimo estónio de desembarque Tallinn, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).
2. As regiões nas quais as 12 500 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 12 500 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.
2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.
3. Ficarà igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento ou em artigos correspondentes nos demais sectores.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas seja imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 25 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

3. Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92 é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades estónias os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de

concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades estónias, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 9º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

*ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Niedersachsen/Bremen	12 500

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Estónia de 12 500 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 263/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III**FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo estónio, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....
.....
.....

ANEXO IV**Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto estónio de Tallinn.

Um lote de 12 500 toneladas, à escolha do adjudicatário, entre :

- ou uma entrega de 12 500 toneladas : chegada entre 17 e 19 de Março de 1993,
- ou, no máximo, duas entregas :
 - 6 250 toneladas : chegada entre 17 e 19 de Março de 1993,
 - 6 250 toneladas : chegada entre 24 e 26 de Março de 1993.

A entrega de um lote no estádio indicado não pode ser fraccionada. Em caso de incumprimento desta obrigação, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa aplicará uma sanção de dois ecus por tonelada.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Tallinn o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 264/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 20 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão ⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectue por meio de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92 ⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a experiência demonstrou que a entrega fraccionada do lote implica encargos suplementares para os beneficiários e perturbações das outras entregas; que, por conseguinte, é conveniente prever, sem prejuízo da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, uma sanção específica de 2 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de trigo mole panificável em sua posse.

*Artigo 2º*1. O concurso refere-se a uma quantidade de 20 000 toneladas de trigo mole panificável a granel, a fornecer ao porto marítimo letão de desembarque de Riga, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

2. As regiões nas quais as 20 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 20 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.

2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.

3. Ficará igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento ou em artigos correspondentes nos demais sectores.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas for imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 25 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

3. Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades letãs os documentos exigidos no âmbito do forne-

cimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades letãs, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estádio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 9º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

*ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Rouen/Caen	20 000

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 20 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 264/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III**FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo letão, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO IV**Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto letão de Riga.

Um lote de 20 000 toneladas, à escolha do adjudicatário entre :

— ou uma entrega de 20 000 toneladas : chegada entre 17 e 19 de Março de 1993,

— ou, no máximo, duas entregas :

— 10 000 toneladas : chegada entre 17 e 19 de Março de 1993,

— 10 000 toneladas : chegada entre 24 e 26 de Março de 1993.

A entrega de um lote no estádio indicado não pode ser fraccionada. Em caso de incumprimento desta obrigação, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa aplicará uma sanção de 2 ecus por tonelada.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Riga o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 265/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 27 500 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (3), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão (4) prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92 (6), fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a experiência demonstrou que a entrega fraccionada do lote implica encargos suplementares para os beneficiários e perturbações das outras entregas; que, por conseguinte, é conveniente prever, sem prejuízo da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, uma sanção específica de 2 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 27 500 toneladas de trigo mole panificável a granel a fornecer ao porto marítimo lituano de desembarque Klaipeda no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).
2. As regiões nas quais as 27 500 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 27 500 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.
2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.
3. Ficarà igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento ou em artigos correspondentes nos demais sectores.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas for imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 25 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

(1) JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.

(5) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

(6) JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

3. Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades lituanas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de

concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades lituanas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 9º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Rouen	27 500

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 27 500 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 265/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III

FORNECIMENTO POR NAVIO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo lituano, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO IV

Especificações de entrega

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto lituano de Klaipeda.

Um lote de 27 500 toneladas, à escolha do adjudicatário entre :

— ou uma entrega de 27 500 toneladas : chegada entre 17 e 19 de Março de 1993,

— ou, no máximo, duas entregas :

— 13 750 toneladas : chegada entre 17 e 19 de Março de 1993,

— 13 750 toneladas : chegada entre 24 e 26 de Março de 1993.

A entrega de um lote no estádio indicado não pode ser fraccionada. Em caso de incumprimento desta obrigação, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa aplicará uma sanção de 2 ecus por tonelada.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Klaipeda o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 266/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia, expedidos em 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3428/92 estabelece uma indemnização especial temporária para as expedições feitas em 1992 e 1993, por camião, navio ou vagão frigorífico, a partir da Grécia e com destino aos outros Estados-membros, com excepção da Itália, de Espanha e de Portugal, de certas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia;

Considerando que, no respeitante às expedições de 1992, as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3438/92 já foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3734/92 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que é necessário determinar os expedidores e as expedições susceptíveis de beneficiarem em 1993 dessa indemnização, bem como as indicações mínimas que devem figurar no respectivo pedido de concessão;

Considerando que é necessário definir as informações que a autoridade grega competente deve transmitir à Comissão, bem como o prazo para a transmissão destas informações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização especial temporária referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3438/92 é concedida:

- Aos expedidores, pessoas singulares ou colectivas, que tenham efectivamente suportado o custo financeiro das expedições em causa;
- Relativamente às expedições que tenham deixado o território grego durante o ano de 1993;

- Em relação às quantidades efectivamente introduzidas num Estado-membro que não a Itália, a Espanha e Portugal.

Artigo 2º

1. O pedido de concessão da indemnização especial temporária deve ser apresentado à autoridade grega competente, o mais tardar, três meses após a expedição das remessas em causa.

Todavia, relativamente às remessas expedidas antes da entrada em vigor do presente regulamento, o pedido deve ser apresentado, o mais tardar, três meses após essa data.

2. O pedido incluirá, designadamente:

- O nome ou a firma do requerente e o seu endereço;
- As quantidades totais de produtos que satisfazem as condições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3438/92 e do artigo 1º do presente regulamento, expressas em peso líquido e discriminadas por produto e por remessa;
- Relativamente a cada remessa:
 - a quantidade total, expressa em peso líquido e discriminada por produto,
 - o Estado-membro de destino,
 - o(s) meio(s) de transporte utilizado(s),
 - a factura das despesas de transporte, passada em nome do requerente e paga, ou uma cópia do documento de transporte, se este permitir identificar a pessoa que suportou financeiramente o custo da remessa em causa,
 - um exemplar do documento T 5 estabelecido pelas autoridades gregas e visado pelo Estado-membro de destino,
 - uma declaração do requerente certificando que os produtos da remessa em causa são originários da Grécia.

3. A autoridade grega competente decidirá da admissibilidade dos pedidos.

Artigo 3º

O mais tardar em 31 de Maio de 1994, a autoridade grega competente comunicará à Comissão as quantidades totais de produtos que foram objecto de pedidos admissíveis ao abrigo do presente regulamento, discriminadas por produto, meio de transporte e Estado-membro de destino.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 24. 12. 1992, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 267/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativo à venda de figos secos não transformados da colheita de 1991 às indústrias de destilação, a preços previamente fixados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 8º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, à venda e à armazenagem, pelos organismos armazenadores, de uvas secas e de figos secos não transformados⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3601/90⁽⁶⁾, determina que os produtos destinados a utilizações específicas são vendidos a preços previamente fixados por concurso público;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1707/85 da Comissão, de 21 de Junho de 1985, relativo à venda pelos organismos de armazenagem de figos secos não transformados destinados ao fabrico de álcool⁽⁷⁾, prevê a possibilidade de venda às indústrias da destilação dos figos secos não transformados a um preço previamente fixado;

Considerando que o organismo de armazenagem grego detém cerca de 786 toneladas de figos secos não transformados da colheita de 1991; que esses produtos não podem ser colocados no mercado do consumo humano directo; que tais produtos deviam ser oferecidos às indústrias da destilação;

Considerando que o preço de venda deve ser fixado de modo a evitar qualquer perturbação do mercado comunitário de álcool e das bebidas espirituosas;

Considerando que o montante da garantia de transformação, prevista no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1707/85, deve ser fixado em função da diferença entre o preço normal de mercado dos figos secos e o preço de venda fixado pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O organismo de armazenagem grego procederá à venda às indústrias de destilação dos figos secos não transformados da colheita de 1991, nos termos do disposto nos regulamentos (CEE) nº 626/85 e (CEE) nº 1707/85, a um preço fixo de 2,35 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.
2. A garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1707/85 é fixada em 8 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

1. Os pedidos de compra serão submetidos ao organismo de armazenagem grego Sykiki, ao Serviço Central do Idagep, Rua Acharnon, 241, Atenas, Grécia, para os produtos detidos por este organismo.
2. É possível obter informações sobre as quantidades e os locais em que os produtos estão armazenados junto do organismo de armazenagem grego Sykiki, Rua Kritis, 13, Kalamata, Grécia.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
 (2) JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.
 (3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.
 (4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.
 (5) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.
 (6) JO nº L 350 de 14. 2. 1990, p. 54.
 (7) JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 268/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1498/92, a fim de suprimir a derrogação à utilização de taxa de conversão agrícola para os montantes em causa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1498/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia e da República Federativa Checa e Eslovaca e que fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 31 de Maio de 1993 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3617/92 ⁽³⁾, prevê que, para a conversão do preço mínimo de importação nas moedas nacionais, seja utilizada a taxa representativa de mercado e não a taxa de conversão agrícola, a fim de serem utilizadas taxas mais próximas de realidade económica e evitados eventuais riscos de distorsão monetária; que, no âmbito do regime agromonetário em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993 e que prevê, designadamente, a instituição de taxas de conversão agrícolas próximas da reali-

dade económica, é conveniente suprimir esta derrogação e alterar em conformidade as disposições do Regulamento (CEE) nº 1498/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1498/92 passa a ter a seguinte redacção :

- « 2. O preço mínimo de importação será convertido na moeda nacional do Estado-membro de introdução em livre prática com recurso à taxa de conversão agrícola em vigor na data da aceitação da declaração de introdução em livre prática. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 158 de 11. 6. 1992, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 269/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que fixa a ajuda definitiva à produção para determinados produtos transformados à base de tomate relativamente à campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e nº 5 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1755/92⁽⁴⁾, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente para os produtos transformados à base de tomate, dispõe no seu artigo 2º que a ajuda à produção seja reduzida para a campanha em curso quando o limiar de garantia for excedido; que, além disso, o excesso do limiar de garantia é calculado com base em quantidades que tenham sido objecto de um pedido de ajuda à produção no decurso da campanha de 1992/1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 fixou, para a campanha de 1992/1993, um limiar de garantia correspondente a um volume de tomate fresco de 6 596 787 toneladas; que 4 317 339 toneladas são destinadas ao fabrico de concentrado de tomate, 1 543 228 toneladas ao fabrico de tomate pelado inteiro e 736 220 toneladas ao fabrico de outros produtos transformados à base de tomate;

Considerando que, segundo as comunicações finais efectuadas pelos Estados-membros no âmbito do Regula-

mento (CEE) nº 2010/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que derroga, em relação à campanha de 1992/1993, o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽⁵⁾, as quantidades que tenham sido objecto de um pedido de ajuda à produção incidiram sobre 3 639 989 toneladas para o concentrado de tomate, 1 107 313 toneladas para o tomate pelado inteiro e 849 279 toneladas para os outros produtos transformados à base de tomate;Considerando que, do que foi mencionado anteriormente, resulta que não haverá excesso do limiar de garantia e que, portanto, a ajuda provisória à produção para os outros produtos transformados à base de tomate fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2023/92 da Comissão⁽⁶⁾ se torna definitiva;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda provisória à produção fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2023/92 considera-se definitiva relativamente aos produtos constantes do anexo I.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 203 de 21. 7. 1992, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 207 de 23. 7. 1992, p. 11.

ANEXO I

AJUDA À PRODUÇÃO

Produto	En ecus por 100 kg peso líquido
1. Tomates inteiros não pelados em conserva da variedade Roma e de variedades similares	5,199
2. Tomates inteiros pelados congelados :	
a) Da variedade San Marzano	10,531
b) Da variedade Roma e de variedades similares	7,427
3. Tomates não inteiros ou em pedaços pelados em conserva	}
4. Tomates não inteiros ou em pedaços não pelados em conserva	
5. Tomates não inteiros pelados e congelados	
6. Flocos de tomates	97,462
7. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 % mas inferior a 12 % :	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 % mas inferior a 8 %	7,574
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 % mas inferior a 10 %	9,089
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	11,110
8. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco inferior a 7 % :	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	6,060
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 %, mas inferior a 5 %	4,797

REGULAMENTO (CEE) Nº 270/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 155/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 155/93 da Comissão ⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Turquia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 3,25 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 155/93 passa a ser de 9 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 21 de 29. 1. 1993, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 271/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 29/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 256/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 29/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 4 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 63.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,82 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,82 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,82 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,82 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,29
1701 99 10	45,29
1701 99 90	45,29 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 272/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 167/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 167/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 4 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 167/93, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa (*)	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca (*)
1702 20 10	0,4529	—
1702 20 90	0,4529	—
1702 30 10	—	55,89
1702 40 10	—	55,89
1702 60 10	—	55,89
1702 60 90	0,4529	—
1702 90 30	—	55,89
1702 90 60	0,4529	—
1702 90 71	0,4529	—
1702 90 90	0,4529	—
2106 90 30	—	55,89
2106 90 59	0,4529	—

(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 273/93 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 1993****que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 238/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 69,579 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 274/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 216/93, relativo à abertura de um concurso permanente na Itália para o fornecimento gratuito do arroz branqueado de grãos médios à Albânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Albânia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 216/93 da Comissão⁽²⁾, abriu um concurso para o fornecimento gratuito de 1 000 toneladas de arroz à Albânia; que, é conveniente alterar determinadas condições no anexo I do referido regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ponto 6 no anexo I do Regulamento (CEE) nº 216/93 é substituído pelo ponto 6 seguinte:

« 6. Acondicionamento⁽²⁾:

JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.A.2.a)]

ou

JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.A.2.c)] ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 26 de 3. 2. 1993, p. 5.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que fixa determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o novo regime previsto pela Directiva 91/68/CEE do Conselho

(93/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que um Estado-membro ou uma região, para serem reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose (*Brucellosa melitensis*), devem, entre outros, prever a declaração obrigatória da doença há pelo menos cinco anos, não podendo ter sido confirmado oficialmente qualquer caso desde há, pelo menos, cinco anos;

Considerando que na Dinamarca a declaração da brucelose ovina ou caprina (*Brucellosa melitensis*) só é obrigatória desde 1 de Janeiro de 1990;

Considerando, por outro lado, que a declaração das diferentes formas de brucelose nos bovinos é obrigatória desde 1948; que desde 1959 não foi registado oficialmente qualquer caso; que, atendendo a esta situação, se conclui que não existem na Dinamarca as diferentes formas de brucelose nas espécies animais sensíveis, nomeadamente nos ovinos e caprinos;

Considerando que, na pendência do respeito pela Dinamarca destes condições, é necessário atender à situação sanitária aí observada relativamente a esta doença; que, por conseguinte, é conveniente prever garantias sanitárias em relação a certos ovinos e caprinos destinados à Dinamarca idênticas às previstas se a Dinamarca fosse reco-

nhecida como oficialmente indemne de brucelose ovina ou caprina;

Considerando que é necessário prever um período de adaptação ao novo regime; que as medidas transitórias a definir devem ser estritamente necessárias tanto pelo seu alcance como pela sua duração para facilitar esta adaptação;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os ovinos e caprinos de reprodução, criação e engorda destinados à Dinamarca devem corresponder às condições fixadas no capítulo 1, letra D do ponto I, do anexo A da Directiva 91/68/CEE.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que derroga determinadas disposições previstas na Directiva 72/462/CEE em relação à importação de carne destinada às ilhas Canárias, e fixa as regras aplicáveis após a sua importação

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(93/78/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne proveniente de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 31ºB,

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1601/92, foram previstas certas medidas específicas a favor das ilhas Canárias relativas a determinados produtos agrícolas;

Considerando que, em conformidade com os artigos 4º e 17º da Directiva 72/462/CEE, a carne importada para o território da Comunidade deve ser proveniente de um estabelecimento constante da lista dos estabelecimentos a partir dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca;

Considerando que a Decisão 83/423/CEE da Comissão⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão C(92) 1730 da Comissão, de 20 de Julho de 1992⁽⁴⁾, estabelece a lista dos estabelecimentos da República do Paraguai aprovadas para a importação de carne fresca pela Comunidade;

Considerando que as autoridades espanholas solicitaram à Comissão a possibilidade de, a título provisório, importar exclusivamente para as ilhas Canárias certas carnes provenientes do estabelecimento Sant Jordi SRL, situado no Paraguai; que, embora o Paraguai conste da lista dos países a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca, esse estabelecimento não faz parte da lista dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que, a fim de evitar uma perturbação das correntes tradicionais de comércio, é conveniente autorizar Espanha a importar exclusivamente para as ilhas Canárias carne fresca proveniente do referido estabelecimento;

Considerando que a Espanha se comprometeu a não reexpedir das ilhas Canárias para o resto do território comunitário a carne, sob a forma de carne fresca ou de produtos à base de carne, proveniente do referido estabelecimento;

Considerando que essa carne deve ser acompanhada do certificado sanitário previsto pela Decisão 86/191/CEE da Comissão, de 9 de Abril de 1986, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária exigidas para a importação de carnes frescas provenientes do Paraguai⁽⁵⁾; que essa carne não deve ser reexpedida das ilhas Canárias para o resto do território da Comunidade; que, para esse efeito e a fim de evitar qualquer fraude, é conveniente prever uma marcação específica da referida carne;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1994, Espanha fica autorizada a importar directamente para as ilhas Canárias carne fresca proveniente do seguinte matadouro e instalação de corte:

Sant Jordi SRL
Capitán Lombardo y Calle Corta
Asunción Departamento Central
Paraguay.

Artigo 2º

1. A autorização referida no artigo 1º aplica-se unicamente à carne fresca desossada de animais da espécie bovina, com exclusão das miudezas, isenta dos principais gânglios linfáticos acessíveis e que ofereça as garantias previstas no certificado sanitário de acompanhamento conforme com o modelo constante do anexo A da Decisão 86/191/CEE.

2. A carne fresca referida no nº 1 e as suas embalagens devem ostentar uma marca de tinta constituída pelas letras « CAN », com, no mínimo, uma altura de 30 milímetros e uma largura de 30 milímetros.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO nº L 238 de 27. 8. 1983, p. 39.

(4) JO nº C 190 de 29. 7. 1992, p. 2.

(5) JO nº L 140 de 27. 5. 1986, p. 32.

Artigo 3º

1. A Espanha não expedirá das ilhas Canárias para o resto do seu território ou para os demais Estados-membros a carne referida no artigo 1º, sob a forma de carnes frescas, ou de produtos à base de carne.

2. A Espanha criará um sistema de controlo que permita garantir a aplicação das medidas previstas no nº 1.

A Espanha informará a Comissão e os Estados-membros reunidos no Comité veterinário permanente do sistema de controlo criado.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que estabelece determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o novo regime relativo à organização de controlos veterinários referidos no artigo 8º da Directiva 91/496/CEE do Conselho e que revoga a Decisão 92/501/CEE

(93/79/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, pela sua Decisão 92/501/CEE⁽³⁾ a Comissão estabeleceu determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o novo regime relativo à organização de controlos veterinários referidos no artigo 8º da Directiva 91/496/CEE do Conselho;

Considerando que é conveniente prever normas especiais para os animais das espécies referidas na Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽⁴⁾ e aos animais referidos no anexo B da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE;

Considerando que é necessário prever um prazo de adaptação ao novo regime de controlo; que as medidas transitórias a fixar devem ser estritamente necessárias, tanto pelo seu alcance como pela sua duração, com vista a facilitar essa adaptação;

Considerando que, por motivos de clareza, é conveniente revogar a Decisão 92/501/CEE e prever uma nova decisão;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aplicável o disposto na presente decisão em caso de apresentação num posto de inspecção fronteiriço, de acordo com as modalidades previstas na letra A, subalínea i) da alínea b), do nº 1, do artigo 8º da Directiva 91/496/CEE, de animais das espécies abrangidas pela Directiva 92/65/CEE e das espécies referidas no anexo B da Directiva 90/425/CEE.

Artigo 2º

Caso o Estado-membro de destino tenha comunicado ao Estado-membro de introdução as suas condições de importação, se for caso disso, devidamente traduzidas, o importador deve obter, se necessário, o acordo prévio do Estado-membro ou dos Estados-membros de trânsito para o transporte do lote no seu território.

A autoridade central competente informará os respectivos postos de inspecção fronteiriços das condições de importação supracitadas que lhes tenham sido transmitidas.

Artigo 3º

1. No caso de não ser preenchida a condição prevista no artigo 2º, é aplicável o disposto no presente artigo.
2. O importador deve obter o acordo prévio do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada, agindo segundo instruções da autoridade central competente, para apresentar os animais nesse posto de inspecção.
3. Se for caso disso, o importador deve obter o acordo prévio do Estado-membro ou dos Estados-membros de trânsito para o transporte do lote no seu território.
4. A pedido do importador, a autoridade competente do Estado-membro de destino deve notificar oficialmente as condições segundo as quais os animais referidos no artigo 1º podem ser introduzidos no seu território.

Essa notificação deve ser dirigida ao importador do lote e incluir as seguintes informações:

- o endereço do posto de inspecção fronteiriço em que os animais serão apresentados,
- o lote de animais a que se refere, com a indicação do país terceiro de origem,

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(2) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

(3) JO nº L 306 de 22. 10. 1992, p. 40.

(4) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

(5) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

- as condições de sanidade animal a que os animais devem corresponder,
- o nome e o endereço do importador e do destinatário.

A autoridade competente do Estado-membro de destino deve enviar, pelos meios disponíveis mais adequados, uma cópia da notificação oficial à autoridade central competente do Estado-membro de introdução e/ou ao posto de inspecção fronteiriço de entrada.

5. Aquando da chegada ao posto de inspecção fronteiriço, o importador deve apresentar ao pessoal de inspecção veterinária a notificação oficial referida no nº 4 e, se necessário, fornecer uma tradução autenticada na língua oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

6. O veterinário oficial responsável pelos controlos no posto de inspecção fronteiriço deve conservar as notificações oficiais apresentadas pelos importadores em conformidade com o nº 5, e enviá-las mensalmente, às autoridades competentes que as emitiram.

Artigo 4º

Na pendência de uma decisão comunitária relativa às garantias adicionais referidas no nº 2, quarto travessão, do artigo 8º, letra A, da Directiva 91/496/CEE, os Estados-membros aplicarão, em relação às importações de animais vivos em proveniência dos países terceiros, os processos previstos nos artigos 2º e 3º, a fim de infor-

marem as autoridades centrais competentes dos outros Estados-membros ou os importadores das garantias adicionais previstas nas respectivas legislações nacionais em vigor aquando da adopção da presente decisão.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 6º

É revogada a Decisão 92/501/CEE a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão